



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

# INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000415-68.2015.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/09/2015

Valor da causa: R\$ 1.000,00

### Partes:

**SUSCITANTE:** Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

**SUSCITADO:** REGINA SELMA GONCALVES PINTO - CPF: 668.191.214-15

PROCURADOR: NIVEA PECORELLI DA CUNHA MARTINS - CPF: 072.575.864-38

PROCURADOR: PACELLI DA ROCHA MARTINS - CPF: 204.298.944-49

PROCURADOR: JANAINA ANTUNES DOS SANTOS - CPF: 032.372.134-62

PROCURADOR: VITO LEAL PETRUCCI - CPF: 050.989.214-06

**SUSCITADO:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04

PROCURADOR: JOSIAS ALVES BEZERRA - CPF: 612.304.134-72

**CUSTUS LEGIS:** \*\* Ministério Público do Trabalho da 6ª Região \*\*



**(INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA).**

**PROC. TRT - (IUJ) 0000415-68.2015.5.06.0000.**

Órgão Julgador : Tribunal Pleno

Redatora : Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo

**Suscitante : Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro**

**Suscitados : REGINA SELMA GONÇALVES PINTO (Reclamante) e  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Reclamado)**

Advogados : Pacelli da Rocha Martins e Josias Alves Bezerra

Procedência : Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - PE

**EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO DO TRABALHO. QUEBRA DE CAIXA E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CAIXA E/OU DE FUNÇÃO GRATIFICADA - TÉCNICO DE OPERAÇÃO DE RETAGUARDA/TESOUREIRO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.** A cumulação do adicional de "quebra de caixa" com a gratificação percebida pelo exercício das funções de caixa, técnico de operação de retaguarda/tesoureiro encontra amparo jurídico, porque as referidas verbas possuem objetivos distintos. A parcela "quebra de caixa" foi criada com o escopo de compensar o risco da atividade do empregado bancário que labora com numerários, sob constante tensão. Por sua vez, a gratificação de função de caixa, técnico de operação de retaguarda/tesoureiro visa remunerar a maior responsabilidade do cargo. Dessa forma, verificado o exercício simultâneo dessas funções, a acumulação das citadas parcelas não acarreta *bis in idem*, porque são pagas por motivos e finalidades diversos. Matéria dirimida neste Tribunal no sentido da possibilidade de cumulação da gratificação de "quebra de caixa" com quaisquer gratificações inerentes a funções de confiança dos Caixas, Tesoureiros e outros empregados de Tesouraria, que importem manuseio de numerário ou documentação correlata, por se tratarem de parcelas que ostentam naturezas jurídicas diversas.

**Peço vênia à Excelentíssima Desembargadora Relatora para adotar o relatório de seu voto apresentado na Sessão de Julgamento:**

" Vistos, etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº. RO 0002057-98.2014.5.06.0101, entre partes **REGINA SELMA GONÇALVES PINTO (RECLAMANTE)** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RECLAMADO)**., com fundamento no que dispõe os §§ 3º, 4º e 5º, do art. 896 da CLT (redação alterada pela Lei nº 13.015/2014).

Conforme consta no ofício de id abe551b, ao proceder à análise da admissibilidade do Recurso de Revista interposto pela reclamante em face do acórdão cuja redação coube a esta Relatoria, a Excelentíssima Desembargadora Virgínia Malta Canavarro, Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, constatando a existência de decisões conflitantes entre as Turmas deste Regional, determinou a formação em autos apartados do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna.

O processo foi encaminhado à Secretaria do Tribunal Pleno para a formação de autos apartados e distribuição, objetivando o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, de acordo com o procedimento previsto nos artigos 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional.

Os autos eletrônicos foram encaminhados ao MPT, para emissão de parecer.

Petição apresentada pela CEF (conforme id 9d4cb4b.), acompanhada de documentos.

A Exma. Desembargadora Virginia Malta Canavarro, Vice-Presidente deste Tribunal, por meio do ofício de id 40e1eb2, tendo em vista o julgamento proferido pela E. Terceira Turma deste Regional nos autos do RO n. 0001976-46.2014.5.06.0103, acerca da possibilidade de cumulação do pagamento do adicional de quebra de caixa e de função gratificada - técnico de operação de retaguarda/tesoureiro, ampliou o objeto do presente incidente a fim de conferir visão global à questão da "possibilidade de cumulação da gratificação de função de caixa executivo com a gratificação de 'quebra de caixa'".

Foram juntadas aos autos cópia do referido ofício e os documentos referentes ao aludido processo (id 2089720 e seguintes).

Ao Ministério Público do Trabalho foi dada ciência dos referidos documentos, bem como da ampliação sugerida pela Exma. Desembargadora Vice Presidente do Regional , que confere visão global à questão da "possibilidade de cumulação da gratificação de função de Caixa

Executivo com a gratificação de 'quebra de caixa' - Caixa Econômica Federal", conforme determinado no despacho de id 17d5ed2.

A Procuradoria Regional do Trabalho, no parecer de id 18f295b, exarado pela Exma. Sra. Procuradora -Chefe substituta, Dra. Livia Viana de Arruda, opina no sentido de que seja uniformizada a jurisprudência deste e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região no sentido de "considerar possível a percepção cumulativa das gratificações a título de função de confiança pela atividade de "Caixa Executivo" com a gratificação de "quebra de caixa", por ostentarem naturezas jurídicas distintas, com substratos fáticos completamente diferentes um do outro, conforme jurisprudência pacífica do Colendo TST".

É o relatório."

### **Voto:**

**Continuo, ainda, com a devida vênia, a adotar a fundamentação inicial exposta no Voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora.**

"A matéria versada no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que diz respeito à "possibilidade de cumulação da gratificação de função de caixa executivo e/ou da função gratificada - técnico de operação de retaguarda/tesoureiro com o adicional de 'quebra de caixa'", tem recebido tratamento diferenciado das Turmas que compõem este Regional.

A propósito, trago à colação ementas/excertos dos seguintes julgamentos sobre o tema:

-

#### **PRIMEIRA TURMA:**

PROC. Nº TRT - (RO) - 0000184-38.2016.5.06.0313.

Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA.

Redator: Maria do Socorro Silva Emerenciano

Julgado em 21/07/2016.

DIREITO DO TRABALHO. QUEBRA DE CAIXA E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CAIXA. PARCELAS NUNCA RECEBIDAS CUMULATIVAMENTE. NORMAS INTERNAS DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ANTES DE 03/11/1998. ALTERAÇÃO POSTERIOR. PAGAMENTO EM CASO DE SUBSTITUIÇÃO

EVENTUAL DA FUNÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO. Considerando que a parcela denominada "quebra de caixa" não tem regulamentação legal, estando prevista apenas em manuais normativos da CAIXA e, ainda que o reclamante nunca recebeu a aludida verba, mas tão-somente a gratificação de caixa em caráter efetivo, não faz jus à percepção da parcela de "quebra de caixa" cumulada com a função gratificada em caráter efetivo de caixa, ante a ausência de previsão normativa neste sentido, sendo certo que os regramentos internos da CEF devem ser interpretados de forma restritiva. Recurso patronal provido parcialmente.

PROC. Nº TRT - (RO) - 0000328-12.2016.5.06.0313.

Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA.

Redator : Des. Eduardo Pugliesi.

Julgado em 15/09/2016.

RECURSO ORDINÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CUMULAÇÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA E DE FUNÇÃO GRATIFICADA. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE "BIS IN IDEM". Tratando-se de parcelas que ostentam naturezas jurídicas distintas, não há falar em impossibilidade de cumulação da gratificação pelo desempenho da função, que remunera o trabalhador pela maior responsabilidade adquirida, com a parcela "quebra de caixa", que visa a neutralizar possíveis diferenças no fechamento do caixa em razão do manuseio constante de numerário. Esse entendimento, aliás, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Corte Superior Trabalhista. Recurso ordinário provido.

PROC. Nº TRT - (RO) - 0000766-04.2015.5.06.0271.

Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA.

Redator: Sérgio Torres Teixeira

Julgado em 08/03/2016.

DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA. PRETENSÃO DE PERCEBIMENTO DE PARCELA EXTINTA ANTES MESMO DA ADMISSÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO INEXISTENTE. A irredutibilidade salarial garantida constitucionalmente (art. 7º, inciso VI) e pelo art. 468 da CLT apenas assegura o salário em seu valor nominal e não a todas as parcelas que compõe a remuneração do empregado, de forma indistinta. A empresa ré, muito embora seja empresa pública, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, § 11, inciso II, da CF/88), sendo os contratos de trabalho de seus empregados regidos pela CLT. Assim, têm autonomia para estabelecer sua política salarial, desde que observados os comandos da legislação trabalhista e/ou as leis específicas que lhe são aplicáveis e, ainda, que tal medida não traga prejuízos aos seus empregados. No caso sob estudo, a gratificação denominada 'quebra de caixa' foi extinta antes mesmo de o autor ser admitido nos quadros da ré ou mesmo exercer a função de Caixa, situação em que lhe proporcionaria o plus salarial. Assim, não restando demonstrado que a liberalidade da empresa em extirpar a citada gratificação, ocorrida em 01/01/2004, tenha contrariado a legislação pertinente e, ainda, que tenha sido prejudicial ao autor eis que, naquele momento, sequer era seu empregado, na medida em que somente foi admitido em 10/05/2010, conclui-se pela plena validade. Recurso a que se dá provimento.

-

#### **SEGUNDA TURMA:**

PROC. Nº TRT - (RO) - 0000061-87.2015.5.06.0341.

Órgão julgador : SEGUNDA TURMA.

Redator: Des. Ivanildo da Cunha Andrade.

Julgado em 14/09/2016.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ACUMULAÇÃO COM QUEBRA DE CAIXA. POSSIBILIDADE. Tratando-se de rubricas distintas, uma delas remunerando a diferenciada técnica exigida do cargo de caixa e a outra cobrindo os riscos a que se sujeitam os empregados que lidam com valores, mostra-se possível o pagamento concomitante de ambas as parcelas. Recurso a que se dá parcial provimento.

PROC. Nº TRT - (RO) - 0000905-92.2015.5.06.0161.

Órgão julgador : SEGUNDA TURMA.

Redator: Des. Fábio André de Farias.

Julgado em 14/09/2016.

GRATIFICAÇÃO DE "QUEBRA DE CAIXA" E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Possuindo a gratificação de "quebra de caixa" o objetivo de remunerar o risco da atividade frente a eventuais diferenças no fechamento de caixa, é possível sua cumulação com a gratificação de função de confiança, por possuírem naturezas distintas. Recurso ordinário empresarial improvido.

PROC. Nº TRT - (RO) - 0001432-88.2015.5.06.0211.

Órgão julgador : SEGUNDA TURMA.

Redator: Des. Dione Nunes Furtado da Silva.

Julgado em 27/07/2016.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RÉ. QUEBRA DE CAIXA. PREVISÃO EM ATO NORMATIVO DA EMPRESA. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE CAIXA. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRÉCEDENTES DESTES REGIONAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Considerando que a quebra de caixa visa remunerar o risco da atividade, por possíveis perdas e por diferenças no fechamento do caixa, enquanto a gratificação paga pelo exercício da função de caixa tem por finalidade remunerar a complexidade e a confiança exigida pelo empregador, cabível o pagamento de ambas as gratificações, por não se vislumbrar vedação a sua cumulação nas normas internas. Apelo não provido.

-

**TERCEIRA TURMA:**

PROC. Nº TRT - (RO) - 0000817-89.2015.5.06.0311.

Órgão julgador : TERCEIRA TURMA.

Redator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino.

Julgado em 26/09/2016.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. QUEBRA DE CAIXA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NORMAS INTERNAS. Considerando que a parcela denominada "quebra de caixa" não tem regulamentação legal, estando prevista, apenas, em manuais normativos da CAIXA; e, ainda, que a aludida verba foi incorporada à "Gratificação de Caixa para as Retaguardas de PV", em 01/01/2004, por meio da Resolução da Diretoria nº 581/2003, não mais constando da remuneração de qualquer empregado, a partir de então, não faz jus o reclamante à percepção da parcela de "quebra de caixa" cumulada com a função gratificada em caráter efetivo de tesoureiro. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROC. Nº TRT - (RO) - 0001092-26.2015.5.06.0412.

Órgão julgador : TERCEIRA TURMA.

Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura.

Julgado em: 16/05/2016.

RECURSO ORDINÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. QUEBRA DE CAIXA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NORMAS INTERNAS. Considerando que a parcela denominada "quebra de caixa" não tem regulamentação legal, estando prevista apenas em manuais normativos da CAIXA; e, ainda, que a aludida verba foi incorporada à "Gratificação de Caixa PV" em 01/01/2004, por meio da Resolução da Diretoria nº 581/2003, não mais constando da remuneração de qualquer empregado a partir de então, não faz jus o reclamante à percepção da parcela de "quebra de caixa", cumulada com a função gratificada em caráter efetivo de caixa. Recurso patronal provido.

PROC. Nº TRT - (RO) - 0000706-08.2015.5.06.0311.

Órgão julgador : TERCEIRA TURMA.

Redator: Maria das Graças de Arruda Franca.

Julgado em: 29/08/2016.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. GRATIFICAÇÃO "QUEBRA DE CAIXA". CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS. Tratando-se de parcelas que ostentam naturezas jurídicas distintas, não há falar em impossibilidade de cumulação na percepção da gratificação pelo desempenho da função, que remunera o trabalhador pela maior responsabilidade adquirida, com a parcela "quebra de caixa", que visa neutralizar possíveis diferenças no fechamento do caixa em razão do manuseio constante de numerário. Entendimento, aliás, que guarda consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da C. Corte Superior Trabalhista. Recurso Empresarial improvido no aspecto.

PROC. Nº TRT - (RO) - 0000850-56.2015.5.06.0351.

Órgão julgador : TERCEIRA TURMA.

Redator: Valdir Jose Silva de Carvalho.

Julgado em: 22/02/2016.

RECURSO ORDINÁRIO. DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO CUMULADA COM ADICIONAL A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA. CABIMENTO. NATUREZAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. APELO DA RECLAMADA IMPROVIDO, NO PONTO.

-

**QUARTA TURMA:**

PROC. Nº TRT - (RO) - 0001094-40.2015.5.06.0171.

Órgão julgador : QUARTA TURMA.

Redator: Jose Luciano Alexo da Silva.

Julgado em: 28/09/2016.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATIVIDADE INERENTE A CAIXA EXECUTIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. GRATIFICAÇÃO "QUEBRA DE CAIXA". NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. Possuindo a gratificação de "quebra de caixa" o objetivo de remunerar o risco da atividade, frente a eventuais diferenças no fechamento do caixa, possível sua cumulação com a remuneração das atribuições de caixa executivo, porque se tratam de parcelas que ostentam naturezas jurídicas diversas. Recurso obreiro a que se dar provimento, neste particular.

PROC. Nº TRT - (RO) - 0000817-40.2015.5.06.0101.

Órgão julgador : QUARTA TURMA.

Redator: André Genn de Assunção Barros.

Julgado em: 08/09/2016.

RECURSO ORDINÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE "QUEBRA DE CAIXA". 1) INÉPCIA DA INICIAL. DA PRESCRIÇÃO TOTAL. I. Nos termos do artigo 840, §1º, da CLT, à petição inicial no Processo Trabalhista é suficiente "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio", inexistindo a necessidade de apresentação exaustiva dos fatos ou de indicação da fundamentação jurídica respectiva. II. Não se exige a indicação, na peça de ingresso, do valor atrelado à verba perseguida, tendo em vista o rito processual ordinário em que tramita a reclamação, o qual não impõe a formulação de pedido líquido. III. Tratando-se de pedido amparado em norma regulamentar que vem sendo descumprida, tem-se uma hipótese de lesão continuada, que se renova mês a mês, o que atrai a incidência da prescrição parcial, e não a total. 2) CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. É possível a cumulação da gratificação pelo exercício da função de caixa com a gratificação de "quebra de caixa", uma vez que se trata de parcelas salariais de naturezas jurídicas distintas: aquela visa remunerar a maior responsabilidade decorrente do exercício da função e esta compensar possíveis prejuízos decorrentes de diferenças no fechamento do caixa. Esse entendimento, inclusive, coaduna-se com a atual, iterativa e notória jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROC. Nº TRT - (RO) - 0002177-10.2015.5.06.0101.

Órgão julgador : QUARTA TURMA.

Redator: Nise Pedrosa Lins de Sousa.

Julgado em: 08/09/2016.

RECURSO ORDINÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAIXA EXECUTIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE "QUEBRA DE CAIXA". POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - Possuindo a gratificação de quebra de caixa o objetivo de remunerar o risco da atividade, frente a eventuais diferenças no fechamento do caixa, possível sua cumulação com a remuneração da função de caixa executivo, porque são parcelas que ostentam naturezas jurídicas diversas. Recurso improvido.

Como se constata dos julgamentos proferidos pelas Turmas deste Regional, há decisões atuais e conflitantes sobre o mesmo tema objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, razão pela qual deve ser procedida à uniformização da jurisprudência interna deste Egrégio Sexto Regional, nos termos do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 896 da CLT (alterada pela Lei nº 13.015/2014)."

### **Os fundamentos seguintes são do Voto desta Relatora:**

Este Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi inicialmente instaurado visando pacificar divergência desta Corte Trabalhista relativa à possibilidade de cumulação da gratificação de função de Caixa Executivo com a verba denominada "quebra de caixa", percebidas pelos empregados da Caixa Econômica Federal (Id f88e404).

Posteriormente, a Exma. Desembargadora Vice-Presidente, em despacho proferido no processo n. 0001976-46.2014.5.06.0103 (Id 40e1eb2), determinou a ampliação de seu objeto, considerando o julgado da Terceira Turma deste Regional, quanto à possibilidade de cumulação do adicional de quebra de caixa com a função gratificada de Técnico de Operação de Retaguarda/Tesoureiro, a fim de conferir visão global ao tema discutido neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

O Voto da Excelentíssima Relatora foi no sentido de declarar a impossibilidade de percepção cumulada da parcela denominada "quebra de caixa" juntamente com a gratificação de função em caráter efetivo de caixa e/ou de função gratificada de técnico de operação de retaguarda/tesoureiro.

Por seu turno, a Representante do Ministério Público do Trabalho opinou, diversamente ao voto da Exma. Relatora, no sentido de considerar possível a percepção cumulativa das gratificações a título de função de confiança pela atividade de "Caixa Executivo" com a gratificação de "quebra de caixa", por ostentarem naturezas jurídicas distintas, com substratos fáticos completamente diferentes um do outro, conforme jurisprudência pacífica do Colendo TST.

Acompanho o opinativo do Ministério Público, divergindo do voto da Exma. Relatora.

Com efeito, no Regulamento de Pessoal da Reclamada, o RH 053 00, existe previsão de pagamento do adicional de quebra de caixa para os que exercem a atividade de caixa executivo. Entretanto, tal norma é expressa no sentido de que esse adicional não é devido quando a função é exercida em caráter de titularidade. id. 632a5df.

O RH 053 05, id. bf2a5cb, Pág. 7, vigente a partir de 11/07/2013, dispõe, no item 8:

#### **8 DA REMUNERAÇÃO**

8.1 A remuneração mensal do empregado, paga pela CAIXA como contraprestação de serviço, poderá compreender as seguintes parcelas:

8.1.1 salário-padrão;

8.1.2 função de confiança.

8.2 O empregado quando designado para o exercício de cargo em comissão, perceberá, além do salário-padrão, os seguintes adicionais:

8.2.1 gratificação por exercício de cargo em comissão - GECC;

8.2.2 complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado - CTVA.

8.3 Em situações especiais, a remuneração do empregado poderá ser acrescida das seguintes parcelas:

8.3.1 complemento do salário-padrão;

8.3.2 adicional de insalubridade;

8.3.3 adicional de periculosidade;

8.3.4 adicional noturno;

8.3.5 adicional de sobreaviso;

8.3.6 adicional de prontidão;

8.3.7 adicional por serviço extraordinário;

8.3.8 adicional de transferência.

**8.4 O empregado, quando no exercício das atividades inerentes à Quebra de Caixa, perceberá valor adicional específico a esse título.**

8.5 A remuneração não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, excetuando-se o caso de pensão alimentícia. (grifos atuais).

Assim, como se observa do próprio normativo interno da CAIXA, o **RH 053 05, item 8.4**, transcrito, incontestemente o direito ao recebimento de adicional específico pelo empregado que labore com as atividades inerentes à Quebra de Caixa.

Por conseguinte, não prospera o argumento da Caixa Econômica Federal, no sentido de que a verba "quebra de caixa" foi suprimida em 2004. Observa-se, efetivamente, que houve a alteração da nomenclatura dessa verba para "Gratificação de Caixa PV", por meio da Resolução da Diretoria nº 581/2003, id. 179ed16.

Destaco que, ao contrário do alegado pela Caixa Econômica Federal, o RH053 não traz qualquer disposição no sentido de que a gratificação de função não pode ser paga de forma cumulada com o adicional de quebra de caixa. Dessa forma, a interpretação conferida pela Empresa revela-se menos benéfica ao empregado, autorizando o magistrado a repeli-la em face da ausência de disposição expressa.

Enfatizo que a diferenciação que existia na edição anterior da RH 053 00, de que essa parcela não era devida ao detentor da função de confiança de Caixa Executivo, em caráter de titularidade, não se mostrava razoável, haja vista que todos os que laboram no exercício das atividades inerentes à Quebra de Caixa, estão sujeitos aos riscos decorrentes do manuseio de numerário, notadamente, aqueles que exercem a função de forma efetiva.

O normativo RH 053 005, prevê quanto ao Cargo em Comissão:

Cargo em Comissão - é o conjunto de atividades específicas, que se diferenciam das atribuições inerentes aos cargos efetivos quanto ao grupo ocupacional e ao nível de responsabilidade e complexidade, com ocupação em caráter transitório;

Dessa forma, a gratificação de função prevista na norma empresarial não tem a finalidade de compensar eventuais perdas decorrentes de falta de numerário ocasionado pelo exercício específico das funções de confiança dos Caixas, Tesoureiros e outros empregados de Tesouraria, que importem manuseio de dinheiro ou documentação correlata.

Registre-se o caráter meramente técnico dessas funções, não distinguindo os seus ocupantes com encargos de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes. Assim, a gratificação de função destina-se a remunerar a natureza do trabalho, haja vista as atividades incumbidas ao Empregado no desempenho do seu mister.

Ressalto que o empregado, exercendo a função de caixa, lida com manuseio de dinheiro e está sujeito a responder por eventuais enganos cometidos involuntariamente na contabilização dos créditos dos clientes. E, de igual modo, os trabalhadores que laboram na função de técnico de operação de retaguarda/tesoureiro, acham-se expostos a riscos de idêntica natureza.

Consta no RH 183 028, as "atribuições" da função gratificada de "Tesoureiro Executivo":

#### **6.1.63 TESOUREIRO EXECUTIVO**

##### **6.1.63.1** Descrição da função gratificada

##### **Principais atribuições**

- . Administrar caixa-forte/casa-forte e cofre-forte, efetuando a guarda das chaves e dos segredos das ATM/CD/DFC do cofre eletrônico e automático e das respectivas cópias;
- . Movimentar e controlar numerário, títulos e valores, efetuando o suprimento dos caixas convencionais, do autoatendimento da agência e do cofre-eletrônico;
- . Conferir autenticidade de documentos, assinaturas e impressões digitais;
- . Zelar pela conformidade das operações sob sua responsabilidade, mantendo a qualidade dos serviços executados e apontando as inconformidades das operações verificadas;
- . Efetuar a compensação de documentos, repasse e conciliação contábil;
- . Coordenar tecnicamente equipe de trabalho.

Outrossim, dispõe o Regulamento de Pessoal (RH 053- subitem 12.3.1):

12.3.1 A diferença de caixa, não coberta em 48 horas, bem como o vale em caixa, serão considerados desfalque.

Verifico, também, o que disciplina a RH 231 009, a respeito das diferenças de numerário:

#### **3.3 DIFERENÇA DE NUMERÁRIO**

##### **3.3.1 FALTA DE CAIXA**

3.3.1.1 As diferenças a menor verificadas no fechamento diário do movimento das EF são contabilizadas como Falta de Caixa.

3.3.1.2 Os valores lançados como Falta de Caixa correspondem à falta/extravio de documentos que impeçam a apropriação dos valores ou ao numerário registrado a menor em caixa, no fechamento diário da EF.

3.3.1.3 Para contabilização, utiliza-se o analítico do tipo 2, com o CPF do Caixa da Agência e/ou PAB ou do Tesoureiro Executivo responsáveis pela EF.

3.3.1.3.1 O Caixa ou Tesoureiro Executivo tem o prazo de 48 horas para a regularização do lançamento em Falta de Caixa.

Esses normativos internos da Caixa Econômica Federal encontram-se anexados nos autos de inúmeras reclamações trabalhistas referidas e são do conhecimento desta Corte, como citado nos votos proferidos neste Incidente.

Destarte, evidente os riscos das atividades de caixa, técnico de operação de retaguarda/tesoureiro, no cumprimento das operações financeiras vinculadas ao seu mister.

Realço no tocante à cumulação de pagamento da parcela quebra de caixa com a gratificação pelo exercício das referidas funções, que é amplamente majoritário o entendimento jurisprudencial no sentido de serem pagas simultaneamente tais verbas, haja vista a natureza jurídica distinta de cada uma delas.

A parcela "quebra de caixa" foi criada com o escopo de compensar o risco da atividade do empregado bancário que labora com numerários, sob constante tensão. Por sua vez, a gratificação de função de caixa/tesoureiro visa remunerar a maior responsabilidade desses cargos.

Dessa forma, verificado o exercício simultâneo dessas atribuições, a acumulação das citadas parcelas não acarreta *bis in idem* porque são pagas por motivos e finalidades diversos.

Outrossim o Colendo Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento quanto à natureza salarial da verba quebra de caixa, consoante a sua Súmula nº 247:

QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA. A parcela paga aos bancários sob a denominação "quebra de caixa" possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais.

Acrescento que não se configura, na espécie, acumulação de cargos comissionados, como sugere a Empresa, inexistindo qualquer lesão à vedação expressa no art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República.

Nesse sentido, a jurisprudência do C.TST:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. CEF. GRATIFICAÇÃO DE AVALIADOR DE PENHOR. PARCELA DENOMINADA "QUEBRA DE CAIXA".

PERCEPÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE. No caso, constatado que o reclamante, no exercício da função de Avaliador de Penhor, também desempenhava as atividades de Caixa Executivo, não há óbice ao recebimento simultâneo das gratificações pelo exercício da função de Avaliador e de "quebra de caixa", uma vez que possuem naturezas jurídicas distintas, pois, enquanto essa última se destina à cobertura de eventuais diferenças na contagem dos valores recebidos e pagos aos clientes, a primeira possui a finalidade apenas de remunerar a maior responsabilidade atribuída ao empregado. Precedentes de todas as Turmas desta Corte. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 431-81.2010.5.15.0053 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/04/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/05/2016)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. TESOUREIRO EXECUTIVO. GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA. Possuindo a gratificação de quebra de caixa o objetivo de remunerar o risco da atividade, frente a eventuais diferenças no fechamento do caixa, possível sua cumulação com a remuneração da função de tesoureiro executivo, quando demonstrado o exercício simultâneo das atribuições de um e outro posto. Recurso de revista não conhecido. ( RR - 29100-18.2014.5.13.0003 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 26/08/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015)

"RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL ('GRATIFICAÇÃO') DE 'QUEBRA DE CAIXA'. DESEMPENHO DE FUNÇÃO GRATIFICADA DE CAIXA. CUMULAÇÃO DA 'QUEBRA DE CAIXA' COM A GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO. SÚMULA 333/TST. A parcela adicional de quebra de caixa (também apelidada de 'gratificação'), de origem infralegal, é usualmente paga em função do exercício das atividades de caixa, lidando com numerário, sob tensão e risco contínuos inerentes a essa função. Pode ser acumulada com parcela suplementar diversa, tal como o adicional (ou 'gratificação') de função. Para a jurisprudência, essa cumulação não traduz 'bis in idem', pois as verbas são pagas por fatores e objetivos diversos. Precedentes jurisprudenciais. Recurso de revista não conhecido." (RR-11689-89.2013.5.08.0017, Data de Julgamento: 14/10/2015, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015);

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CEF. BANCÁRIO. FUNÇÃO GRATIFICADA DE CAIXA E "QUEBRA DE CAIXA". POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. A parcela "quebra de caixa" tem o objetivo de remunerar o risco da atividade, frente a eventuais diferenças no fechamento do caixa, ou seja, é paga para cobrir o risco do empregado bancário que labora com numerários, sob tensão e risco contínuos. Já a gratificação de função de caixa visa remunerar a maior responsabilidade do cargo. Desse modo, podem ser cumuladas quando demonstrado o exercício simultâneo das atribuições. Isso porque são pagas por fatores e objetivos diversos, não acarretando bis in idem. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 163700-16.2013.5.13.0001, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 11/11/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. "QUEBRA DE CAIXA". GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior possui entendimento de que é possível a cumulação entre o adicional "quebra de caixa" e a gratificação de função pelo exercício da função de caixa, porque possuem naturezas jurídicas diversas. Enquanto o adicional "quebra de caixa" visa cobrir eventuais diferenças existentes no fechamento do caixa, a gratificação de função remunera o empregado pela maior responsabilidade no desempenho das atividades laborais. Recurso de revista não conhecido. (RR - 186-98.2014.5.21.0009, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 11/11/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015)

BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE "CAIXA EXECUTIVO". PARCELA DENOMINADA "QUEBRA DE CAIXA". PERCEPÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE. No caso, constatado que os reclamantes, no exercício da função de Caixa Executivo, também desempenhavam atividades típicas da função de caixa de agência bancária, não há óbice ao recebimento simultâneo das gratificações pelo exercício da função de "caixa executivo" e de "quebra de caixa", uma vez que possuem naturezas jurídicas distintas, pois, enquanto essa última se destina à cobertura de eventuais diferenças na contagem dos valores recebidos e pagos aos clientes, a primeira

possui a finalidade apenas de remunerar a maior responsabilidade atribuída aos empregados. Recurso de revista não conhecido. (RR - 601-06.2012.5.08.0206, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 14/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

## **Conclusão**

Ante o exposto, de acordo como opinativo do Ministério Público do Trabalho, voto **pela prevalência da tese jurídica segundo a qual, possuindo a gratificação de "quebra de caixa" o objetivo de remunerar o risco da atividade, frente a eventuais diferenças no fechamento do caixa, possível sua cumulação com quaisquer gratificações inerentes a funções de confiança dos Caixas, Tesoureiros e outros empregados de Tesouraria, que importem manuseio de numerário ou documentação correlata, por se tratarem de parcelas que ostentam naturezas jurídicas diversas.**

**ACORDAM** os Membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por maioria, de acordo com o opinativo do Ministério Público do Trabalho, pela prevalência da tese jurídica segundo a qual, possuindo a gratificação de "quebra de caixa" o objetivo de remunerar o risco da atividade, frente a eventuais diferenças no fechamento do caixa, possível sua cumulação com quaisquer gratificações inerentes a funções de confiança dos Caixas, Tesoureiros e outros empregados de Tesouraria, que importem manuseio de numerário ou documentação completa, por se tratarem de parcelas que ostentam naturezas jurídicas diversas;** vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Relatora, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Sergio Torres Teixeira e Fábio André de Farias que votavam no sentido de declarar a impossibilidade de percepção cumulada da parcela denominada "quebra de caixa" juntamente com a gratificação de função em caráter efetivo de caixa e/ou de função gratificada de técnico de operação de retaguarda/tesoureiro.

Recife, 28 de março de 2017.

**ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO**

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em 28 de março de 2017, na sala de sessão do Tribunal Pleno, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Maria do Socorro Silva Emerenciano (Relatora), Eneida Melo Correia de Araújo, André Genn de Assunção Barros, Ivanildo da Cunha Andrade, Gisane Barbosa de Araújo, Virgínia Malta Canavarro, Valéria Gondim Sampaio, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Sergio Torres Teixeira, Paulo Alcântara, Maria das Graças de Arruda França, José Luciano Alexo da Silva e Eduardo Pugliesi, e o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. José Laízio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno, por maioria, de acordo com o opinativo do Ministério Público do Trabalho, pela prevalência da tese jurídica segundo a qual, possuindo a gratificação de "quebra de caixa" o objetivo de remunerar o risco da atividade, frente a eventuais diferenças no fechamento do caixa, possível sua cumulação com quaisquer gratificações inerentes a funções de confiança dos Caixas, Tesoureiros e outros empregados de Tesouraria, que importem manuseio de numerário ou documentação completa, por se tratarem de parcelas que ostentam naturezas jurídicas diversas;** vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Relatora, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Sergio Torres Teixeira e Fábio André de Farias que votavam no sentido de declarar a impossibilidade de percepção cumulada da parcela denominada "quebra de caixa" juntamente com a gratificação de função em caráter efetivo de caixa e/ou de função gratificada de técnico de operação de retaguarda/tesoureiro.

**Acórdão pela Excelentíssima Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo.**

**O advogado Lucas Ventura Carvalho Dias, OAB/PE nº 24587-D, fez sustentação oral pelo suscitada Caixa Econômica Federal, na sessão realizada em 31/01/2017.**

**O Excelentíssimo Desembargador Fábio André de Farias ausente, nesta sessão, por motivo de férias, proferiu seu voto na sessão realizada em 31/01/2017.**

**Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador Presidente Ivan de Souza Valença Alves, que se declarou suspeito por motivo de foro íntimo.**

**Os Excelentíssimos Desembargadores Ivanildo da Cunha Andrade, Sergio Torres Teixeira e Paulo Alcântara, e Virgínia Malta Canavarro, compareceram ao presente julgamento, mesmo estando em gozo de férias e de compensação de férias, respectivamente, por força de convocação mediante ofício TRT-STP nº 10/2017-Circular.**

## VOTOS

### **Voto do(a) Des(a). ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS / Desembargador André Genn de Assunção Barros**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência cujo objeto é firmar tese acerca da *"possibilidade de cumulação da gratificação de função de caixa executivo e/ou da função gratificada - técnico de operação de retaguarda/tesoureiro com o adicional de quebra de caixa"*.

Averbando a devida vênia ao entendimento externado pela eminente Desembargadora Relatora, penso de modo diverso.

O ponto central da controvérsia reside, basicamente, na interpretação em torno da natureza e finalidade das verbas sob exame, para, a partir daí, examinar-se o cabimento, ou não, de seu pagamento simultâneo aos empregados da CEF.

Da análise da documentação da CEF, estabelecendo a cronologia de pagamentos e nomenclatura das parcelas, percebo que a Resolução nº 581/2003 (Id. 5140c59 - Pág. 2), propôs a alteração da nomenclatura da verba *"quebra de caixa"* para *"gratificação de caixa PV"*, mantido o valor da parcela, ainda a ser submetida à aprovação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. 2º).

Por seu turno, o RH 053, na versão em vigor a partir de 11/07/2013 (005), ainda contém o item 8.4, dispondo sobre a quebra de caixa, nos mesmos moldes estabelecidos no RH053 vigente a partir de 24/10/2002, nos seguintes termos: *"O empregado, quando no exercício de atividades inerentes à Quebra de Caixa, perceberá valor adicional específico a esse título"* (vide fl. 403 dos autos digitalizados).

Evidencia-se, portanto, que o intuito da referida Resolução de 2003 foi apenas o de alterar a nomenclatura da parcela, e não a sua natureza jurídica, que continuou sendo a de "quebra de caixa", passível de pagamento simultâneo com a "gratificação de função de caixa executivo" ou a "função gratificada - técnico de operação de retaguarda/tesoureiro".

Nesse particular, os títulos em referência (a parcela de quebra de caixa e a gratificação de função) tratam de verbas que ostentam finalidades e naturezas jurídicas diversas, não havendo que se falar, assim, em bis in idem ou pagamento em duplicidade.

Enquanto a "*quebra de caixa*" possui o objetivo de remunerar o risco da atividade, especificamente frente à possibilidade de eventuais diferenças a serem constatadas no fechamento do caixa, a "*gratificação de função*" é paga em decorrência da maior responsabilidade e fidúcia inerentes ao cargo.

Nesse sentido, inclusive, o item 8.4 da RH053, na redação vigente a partir de 24.10.2002, anteriormente transcrita, deixa claro que o intuito de pagamento da parcela é justamente o de compensar os riscos suportados pelo empregado que labora com numerários, por eventuais diferenças de caixa.

Sobre o assunto, confirmam-se os precedentes do C. TST, in verbis:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. CEF.

GRATIFICAÇÃO DE AVALIADOR DE PENHOR. PARCELA DENOMINADA "QUEBRA DE CAIXA". PERCEPÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE. No caso, constatado que o reclamante, no exercício da função de Avaliador de Penhor, também desempenhava as atividades de Caixa Executivo, não há óbice ao recebimento simultâneo das gratificações pelo exercício da função de Avaliador e de "quebra de caixa", uma vez que possuem naturezas jurídicas distintas, pois, enquanto essa última se destina à cobertura de eventuais diferenças na contagem dos valores recebidos e pagos aos clientes, a primeira possui a finalidade apenas de remunerar a maior responsabilidade atribuída ao empregado. Precedentes de todas as Turmas desta Corte. Embargos conhecidos e providos.

(TST-E-ED-RR-431-81.2010.5.15.0053, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 06/05/2016)

II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. "QUEBRA DE CAIXA". GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior possui entendimento de que é possível a cumulação entre o adicional " quebra de caixa " e a gratificação de função pelo exercício da função de caixa, porque possuem naturezas jurídicas diversas.

Enquanto o adicional " quebra de caixa " visa cobrir eventuais diferenças existentes no fechamento do caixa, a gratificação de função remunera o empregado pela maior responsabilidade no desempenho das atividades laborais. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-210093-86.2014.5.21.0018, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 27/05/2016)

RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - CUMULAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA. Esta Corte tem adotado o entendimento de que a gratificação de "quebra de caixa" tem o objetivo de remunerar o risco da atividade, ante a existência de eventuais diferenças no fechamento da movimentação do caixa, diferentemente da gratificação pelo exercício de função de confiança, que tem o fito de remunerar o empregado que exerce função diferenciada em grau de fidúcia, sendo possível, assim, a cumulação. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1017-40.2014.5.21.0012 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 26/10/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA CUMULADA COM A GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE. Partindo-se da moldura fática delineada pela Corte de origem, constata-se que o Reclamante desempenhava, de forma habitual, a função de caixa executivo, fazendo jus ao recebimento da "gratificação de caixa" cumulada com a parcela "quebra de caixa". Isso porque o escopo do pagamento das referidas gratificações é distinto: aquela visa remunerar a maior responsabilidade do empregado, enquanto a gratificação de quebra de caixa objetiva cobrir o risco do empregado que labora com numerários. Precedentes desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 163-18.2014.5.07.0018 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 28/09/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016)

Ressalto, por oportuno, que o mesmo raciocínio se aplica aos exercentes da função de Tesoureiro Executivo, os quais, de acordo com o item 6.1.69.1, do RH 183, dentre outras atribuições, são responsáveis pela movimentação e controle de numerário, títulos e valores, tendo a obrigação, ainda, de suprir os caixas convencionais, os caixas do autoatendimento da agência e o cofre-eletrônico.

Em conclusão, não só os referidos títulos coexistem, não tendo havido substituição de um por outro, como têm naturezas diversas, pelo que expresse voto pela prevalência da tese jurídica de que é possível a cumulação da parcela denominada "*quebra de caixa*" com a "*gratificação de função de caixa executivo*" e/ou a "*função gratificada - técnico de operação de retaguarda/tesoureiro*" , no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF.

**Voto do(a) Des(a). IVANILDO DA CUNHA ANDRADE / Desembargador Ivanildo da Cunha Andrade**

**IUJ 0000415-68.2015.5.06.0000**

Discute-se neste IUJ a possibilidade de cumulação da parcela denominada "quebra de caixa" com a gratificação inerente ao exercício de cargo em comissão, que importe manuseio de valores no âmbito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Inicialmente, comungo do posicionamento da Des. Gisane Barbosa de Araújo de que "deve ser objeto de uniformização a possibilidade de cumulação da verba denominada 'quebra de caixa' com quaisquer gratificações inerentes a funções de confiança dos Caixas, Tesoureiros e outros empregados de Tesouraria, que importem manuseio de numerário ou documentação correlata e, portanto, estejam sujeitas à restituição de valores em caso de eventual falta de caixa".

Dito isso, observo que a norma interna da reclamada intitulada RH 053 001, com vigência a partir de 24.10.2002, contempla a quebra de caixa, juntamente com a gratificação por exercício de cargo em comissão, como se verifica nos seus itens 8, 8.2, 8.2.1 e 8.4, *in verbis*:

**"8 DA REMUNERAÇÃO**

(...)

8.2 O empregado quando designado para o exercício de cargo em comissão, perceberá, além do salário padrão, os seguintes adicionais:

8.2.1 gratificação por exercício de cargo em comissão - GECC;

(...)

8.4 O empregado, quando no exercício das atividades inerentes à Quebra de Caixa, perceberá valor adicional específico a esse título"

Essa diretriz aderiu aos contratos de trabalho, na forma do artigo 444 da CLT.

Observo que a Resolução da Diretoria nº 581/2003, invocada pela CAIXA nesse tipo de ação, não revogou a parcela em trato, basicamente se referindo à mudança de sua nomenclatura, de "quebra de caixa" para "gratificação de caixa - PV".

Trata-se, portanto, de parcelas autônomas, com fatos geradores diversos, e que coexistem normativamente, uma delas remunerando a diferenciada técnica exigida de cargo em comissão que importe manuseio de valores e a outra cobrindo os riscos a que se sujeita o empregado ocupante desse tipo de cargo.

Desse modo, voto pela prevalência da tese jurídica de possibilidade de cumulação da parcela denominada "quebra de caixa" com a gratificação inerente ao exercício de cargo em comissão que importe manuseio de valores no âmbito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**Voto do(a) Des(a). GISANE BARBOSA DE ARAUJO / Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo**

**IUJ n. 0000415-68.2015.5.06.0000**

O presente incidente de uniformização de jurisprudência foi inicialmente instaurado visando pacificar divergência desta Corte Trabalhista relativa à possibilidade de cumulação da gratificação de função de Caixa Executivo com a verba denominada "quebra de caixa", percebidas pelos empregados da Caixa Econômica Federal (Id f88e404).

Posteriormente, a Exma Desembargadora Vice-Presidente, em despacho proferido no processo n. 0001976-46.2014.5.06.0103 (Id 40e1eb2), determinou a ampliação de seu objeto, considerando o julgado da Terceira Turma deste Regional prolatado nestes autos, acerca da possibilidade de cumulação do adicional de quebra de caixa com a função gratificada de Técnico de Operação de Retaguarda/Tesoureiro. Resolveu-se, pois, dar visão global ao tema discutido no presente incidente.

Este prisma amplo, no meu sentir, pode ser extraído dos itens 3.3.1.2 e 3.3.1.3.1 da FI 231 (Id 9b71c13 p.20), que estipula, respectivamente, que "*Os valores lançados como Falta de Caixa correspondem à falta/extravio de documentos que impeçam a apropriação dos valores ou ao numerário registrado a menor em caixa, no fechamento diário da EF*" e "*O Caixa ou Tesoureiro Executivo tem o prazo de 48 horas para a regularização do lançamento em falta de Caixa*".

Neste contexto, entendo que deve ser objeto de uniformização a possibilidade de cumulação da verba denominada "quebra de caixa" com quaisquer gratificações inerentes a funções de confiança dos Caixas, Tesoureiros e outros empregados de Tesouraria, que importem manuseio de numerário ou documentação correlata e, portanto, estejam sujeitas à restituição de valores em caso de eventual falta de caixa.

Estabelecidos os lindes do incidente de uniformização de jurisprudência, passo a analisar a questão.

*Ab initio*, destaco que o item 8.4 da RH053, em sua redação original, vigente a partir de 25.01.2001, dispunha que:

"O empregado, quando no desempenho das atribuições de Caixa Executivo, perceberá parcela adicional, a título de Quebra de Caixa, exceto aquele detentor da função de confiança de Caixa Executivo em caráter de titularidade."

Na época, o regulamento interno da empresa previa exceção expressa quanto à impossibilidade de pagamento de Quebra de Caixa aos titulares da função de Caixa Executivo.

Contudo, a versão seguinte da RH053, que iniciou sua vigência a partir de 24.10.2002, trouxe a seguinte redação que, por seu turno, foi repetida em todas as demais edições do normativo da Caixa Econômica Federal:

"O empregado, quando no exercício de atividades inerentes à Quebra de Caixa, perceberá valor adicional específico a esse título."

Resta claro que a exceção que outrora constava do regulamento empresarial foi suprimida, denotando que a Quebra de Caixa passou a ser paga, indistintamente, a qualquer empregado "*no exercício de atividades inerentes à Quebra de Caixa*", ou seja, que desempenhe atribuições que importem manuseio de numerário ou documentação correlata.

Ademais, não pode prosperar a tese da Caixa Econômica Federal de que a gratificação de caixa já remuneraria o risco da eventual falta de caixa, inerente às atividades que importem manuseio de numerário ou documentação correlata, visto que ambas possuem natureza indubitavelmente diversa.

A verba denominada Quebra de Caixa tem por escopo, exatamente, remunerar este risco de, eventualmente, haver diferenças na estação financeira do empregado, ocasião em que são obrigados a regularizá-las, sob pena de responsabilização civil, penal e/ou administrativa. A Quebra de Caixa possui natureza jurídica de adicional.

Maurício Godinho define os adicionais como "*parcelas contraprestativas suplementares devidas ao empregado em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias tipificadas mais gravosas.*" (DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*, São Paulo, LTr, 2016, p. 839)

Mais a frente, na mesma obra, o autor dispõe especificamente sobre a quebra de caixa: "*Outro adicional comumente destacado, na prática, é a verba quebra de caixa, oriunda de CCT ou ACT, regulamento empresarial, ato unilateral do empregador ou contrato de trabalho, sendo paga ao empregado ocupante do cargo/função de "caixa" (ou simples exercedor dessa atividade) em entidades bancárias, financeiras, comerciais e outras. Visa a retribuir o exercício de atividade especialmente desgastante e arriscada ("caixa"), inclusive por gerar a possibilidade de eventuais descontos no salário do empregado nos casos de diferenças de numerário atribuível à culpa do trabalhador. Embora a verba seja também comumente chamada de gratificação de quebra de caixa, ostenta características e natureza de salário condição, tal como os adicionais.*"(p. 841)

Na espécie, o agravamento da condição do trabalhador que manuseia valores é o estresse decorrente do trato com elevadas somas de dinheiro e a probabilidade real de ter que arcar com o complemento de eventuais diferenças a menor que ocorram em seu caixa.

Por outro lado, as funções gratificadas a que fazem jus os empregados que lidam com numerário remuneram a maior responsabilidade assumida pelo obreiro naquele posto de trabalho, bem como o grau de fidúcia mais elevado depositado pelo empregador.

Para Godinho, as "*gratificações consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador (gratificações convencionais) ou por norma jurídica (gratificações normativas).*" (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho, São Paulo, LTr, 2016, p. 842)

Patente, portanto, a distinção de enquadramento jurídico das parcelas "quebra de caixa" e "gratificação de caixa", de forma que é plenamente viável a cumulação pelo empregado que desempenha atribuições de manuseio de numerário na Caixa Econômica Federal. O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é pacífico nesta direção, inclusive em julgamento da sua SDI-1 (primeira ementa transcrita), bem como outros pronunciamentos turmários mais recentes:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. CEF.

GRATIFICAÇÃO DE AVALIADOR DE PENHOR. PARCELA DENOMINADA "QUEBRA DE CAIXA". PERCEPÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE. No caso, constatado que o reclamante, no exercício da função de Avaliador de Penhor, também desempenhava as atividades de Caixa Executivo, não há óbice ao recebimento simultâneo das gratificações pelo exercício da função de Avaliador e de "quebra de caixa", uma vez que possuem naturezas jurídicas distintas, pois, enquanto essa última se destina à cobertura de eventuais diferenças na contagem dos valores recebidos e pagos aos clientes, a primeira possui a finalidade apenas de remunerar a maior responsabilidade atribuída ao empregado.

Precedentes de todas as Turmas desta Corte. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 431-81.2010.5.15.0053 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/04/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/05/2016)

RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - CUMULAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA. Esta Corte tem adotado o entendimento de que a gratificação de "quebra de caixa" tem o objetivo de remunerar o risco da atividade, ante a existência de eventuais diferenças no fechamento da movimentação do caixa, diferentemente da gratificação pelo exercício de função de confiança, que tem o fito de remunerar o empregado que exerce função diferenciada em grau de fidúcia, sendo possível, assim, a cumulação. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1017-40.2014.5.21.0012 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 26/10/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016)

(...) 2. BANCÁRIO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. "QUEBRA DE CAIXA". CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Entende esta Corte Superior que é possível a cumulação do adicional "quebra de caixa" com a gratificação pelo exercício da função de caixa, porque possuem naturezas jurídicas diversas. Enquanto a "quebra de caixa" visa a cobrir eventuais diferenças existentes no fechamento do caixa, a gratificação de função remunera o empregado pela maior responsabilidade no desempenho das atividades laborais. Precedentes. O acórdão regional está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 10111-36.2014.5.05.0342 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 23/11/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2016)

(...) 2. CEF. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Esta Corte já pacificou o entendimento de que a parcela denominada "quebra de caixa" tem como objetivo remunerar o risco da atividade, frente a eventuais diferenças no fechamento do caixa, e que, por isso, é plenamente possível a sua cumulação com o pagamento de função comissionada, quando demonstrado o exercício simultâneo das duas atribuições. II - Desse modo, incontroverso nos autos o exercício de cargo em comissão de Caixa, remunerado por gratificação de função, também chamada de "gratificação de caixa", bem como o exercício das atividades de "quebra de caixa" pelo autor, não pode prosperar o entendimento adotado pela Corte a quo de que o pagamento cumulado constitui bis in idem. III - Recurso de revista conhecido e provido. ( RR - 228-59.2014.5.21.0006 , Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 21/09/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016)

Ante o exposto, pedindo vênia à Relatora, entendo que a jurisprudência desta Corte Regional deve ser uniformizada no sentido da possibilidade de cumulação da verba denominada "quebra de caixa" com quaisquer gratificações inerentes a funções de confiança dos Caixas, Tesoureiros e outros empregados de Tesouraria, que importem manuseio de numerário ou documentação correlata e, portanto, estejam sujeitas à restituição de valores em caso de eventual falta de caixa.

**Voto do(a) Des(a). VIRGINIA MALTA CANAVARRO / Desembargadora Virgínia Malta Canavarro**

**VOTO IUJ Nº 0000415-68.2015.5.06.0000 (QUEBRA DE CAIXA)**

Trata-se de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, relativo ao tema "possibilidade de cumulação da gratificação de função de Caixa Executivo com a gratificação de "quebra de caixa" - Caixa Econômica Federal".

O que primeiro impende observar é que a matéria aqui aventada, como, aliás, o tema sugere, diz respeito, tão-somente, à possibilidade de acumulação das duas verbas em referência.

Para que não restem dúvidas, transcrevo o inteiro teor do acórdão que ensejou a instauração do presente IUJ (proferido pela Primeira Turma, proc. nº 0002057-98.2014.5.06.0101):

"Pretende a recorrente o pagamento da verba adicional de quebra de caixa, alegando que por exercer atividade típica de "caixa executivo", com assunção dos ricos a ela inerente, faz jus a tal verba.

Passo a análise.

Na inicial, (Id. 491d594), a autora afirmou que foi admitida na empresa reclamada em 19/12/1989, através de concurso público, tendo a partir de 17/12/2009, exercido efetivamente a função comissionada de Caixa, função em que permanece até os dias atuais, embora tenha a reclamada alterada sua nomenclatura nos últimos anos, sem que houvessem mudanças em suas atribuições (Caixa/Caixa PV/Caixa Executivo).

Disse que durante o período em que ocupou e ocupa a função de Caixa, executou e ainda executa as atividades habituais de um caixa de agência bancaria, tais como efetuar rotinas de pagamento e recebimento diversos; emitir troco; compensar cheques e outros documentos;

movimentar e controlar numerário, títulos e valores; efetuar e conferir cálculos; entrega de talonários e cartões de débito, dentre outras, sempre se responsabilizando pelos valores e documentos postos na sua guarda.

Registrou que na hipótese de haver qualquer falta no caixa, ela mesmo precisa arcar com a cobertura dos valores a descoberto, do seu próprio bolso, sob pena de ter instaurado contra si um processo disciplinar punitivo.

Assegurou que, ainda que executasse plenamente as atividades de quebra de caixa, a autora nunca recebeu a parcela de "adicional de quebra de caixa" correspondente, mas tão somente a sua gratificação de função, que por sua vez possui natureza totalmente distinta, uma vez que visa repor "adicional de quebra de caixa" ao trabalhador por possíveis diferenças de caixa a que estão sujeitos ao lidarem diretamente com numerário, recebendo pagamento e emitindo troco.

(...)

Com efeito, indevida a gratificação de "Caixa Executivo", quando demonstrado que entre as suas atribuições se incluíam algumas típicas dos exercentes da função de caixa. **A predominância de atribuições de uma função sobre a outra, sobressaindo as daquela à qual o empregado está vinculado, não autoriza a concessão da vantagem, sobretudo porque, como "Caixa Executivo", já era paga gratificação própria, superior ao valor da alusiva à quebra de caixa.**

E nessa linha, observo que com muita propriedade a questão foi analisada pelo Juízo de 1º grau e que, com a devida vênia, dali transcrevo o que se segue e aqui adotado dos fundamentos também como razões de decidir (Id. bf159de).

'Restou incontroverso nos autos que a autora exerce em caráter efetivo a função de caixa executivo e que a parcela denominada 'quebra de caixa' é prevista nas normas internas da demandada.

**E, no entanto, da exegese do Regulamento empresarial extrai-se a conclusão de que a norma interna da CEF exclui tal direito para os detentores da função de confiança ou cargos em comissão de Caixa Executivo, tal como ocorre na situação em apreço.**

É o que se observa dos normativos da CEF.

(...)

Diante desse contexto, a autora não se enquadra na condição prevista no regulamento para o recebimento da parcela denominada "quebra de caixa", razão pela qual improcede a sua postulação (item "e" do rol de pedidos).

Como corolário, fica prejudicada a apreciação da natureza jurídica da referida parcela."

Registre-se que a vantagem concedida pela norma deve ser interpretada de forma estrita, não se aplicando àqueles que não exerçam plenamente ou de forma efetiva tais funções.

Dessarte, mantenho a sentença revisanda e nego provimento ao apelo".

À sua vez, o acórdão, tomado por divergente, proferido pela Egrégia 2ª Turma deste mesmo Egrégio Tribunal (0000034-82.2014.5.06.0101), apresentou a seguinte tese:

"A princípio, cumpre salientar que o cerne da questão gravita em torno da possibilidade, ou não, de a reclamante, que exerce a função de Caixa Executivo, de forma habitual e efetiva, perceber, cumulativamente, além da gratificação de Caixa, a parcela denominada 'quebra de caixa'

(...)

Assim, se o risco pelo manuseio de numerário existe para o trabalhador que não é efetivo na função de caixa, como maior razão é devida para aquele que exerce a função de forma efetiva, porque a estes, outros fatores podem inclusive influenciar a sua percepção diante da rotina incessante com o manuseio de dinheiro.

**Assim, o simples fato de a autora receber gratificação própria pela função exercida não impede que lhe seja pago o adicional de 'quebra de caixa', tendo em vista que se tratam de parcelas de natureza jurídica distintas, sendo devido ao empregado que exerce atividades de manuseio de crédito, situação para a qual se enquadrou, conforme normativos internos da recorrente.**

Quando a empresa optou por conferir a 'quebra de caixa' aos empregados que exercem determinadas atividades, não pode querer se isentar do pagamento do adicional correspondente ao risco característico das atividades inerentes apenas porque já pagou outra gratificação distinta à recorrida.

Sendo relevando ainda consignar que a gratificação recebida pela função de caixa não se trata de cargo comissionado, de acordo com a diretriz da Súmula nº 102, VI, do TST prescreve que o 'caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança'. (sem grifos no original).

Pelo que se pode ver, a divergência gira em torno da natureza jurídica das gratificações "de função de Caixa Executivo" e de "quebra de caixa", bem como da finalidade das referidas parcelas, com o fim de se averiguar a possibilidade de acumulação de ambas. Assim, somente sob este aspecto será enfrentada a matéria, até porque qualquer outro argumento acerca do tema, relativo, inclusive, à alegação da CEF (constante em alguns processos) de que teria havido a extinção da gratificação de "quebra de caixa", a partir de 01/01/2004, refoge completamente à linha argumentativa do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Na realidade, fatos tais constituem-se particularidades probatórias de cada caso, que nada têm a ver com o embate aqui proposto, onde, repiso, se precisa definir, como premissa a qualquer outra discussão, a possibilidade ou não de acumulação da gratificação de função com o adicional de quebra de caixa.

Pois bem.

Conforme normativo interno da Caixa Econômica Federal - CEF, o cargo em comissão "é o conjunto de atividades específicas, que se diferenciam das atribuições inerentes aos cargos efetivos quanto ao grupo ocupacional e ao nível de responsabilidade e complexidade".

Já a gratificação de "quebra de caixa", cuja natureza é infraconstitucional, visa a remunerar o risco da atividade, ante a possibilidade de eventuais diferenças no fechamento do caixa, que submete o trabalhador, que usualmente lida com numerário, a tensão e risco contínuos.

Em suma, enquanto a gratificação de função de Caixa Executivo visa a remunerar a maior responsabilidade do trabalhador, importando o reconhecimento da confiança e/ou técnica diferenciada por parte do seu superior hierárquico, a gratificação de "quebra de caixa" objetiva compensar os riscos da atividade de manuseio de numerário, de modo que, a meu ver, é plenamente possível a cumulação de ambas, quando demonstrado o exercício simultâneo das duas atribuições, sem que isso se traduza em *bis in idem*.

Neste ponto, é imperioso destacar o seguinte trecho do parecer elaborado pelo parquet, da lavra da Procuradora-Chefe Substituta do MPT/PE, Lívia Viana de Arruda, *in verbis*:

"De se destacar, também, que a análise do regulamento empresarial, por si só, não é suficiente para o deslinde da controvérsia, porque ele próprio é contraditório. Se, de um lado, o item 3.5.3. da RH 060 dispõe no sentido da vedação de recebimento da gratificação por quebra de caixa por quem já exerça cargo ou função de confiança, por outro, o item 8.4. da RH 053 claramente diferencia, trata como distintas referidas rubricas, não havendo de se confundir uma com a outra. Vejamos:

## '8 DA REMUNERAÇÃO

8.1 A remuneração mensal do empregado, paga pela CAIXA como contraprestação de serviço, poderá compreender as seguintes parcelas:

8.1.1 salário-padrão;

8.1.2 função de confiança.

8.2 O empregado quando designado para o exercício de cargo em comissão, perceberá, além do salário-padrão, os seguintes adicionais:

8.2.1 gratificação por exercício de cargo em comissão - GECC;

8.2.2 complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado - CTVA.

8.3 Em situações especiais, a remuneração do empregado poderá ser acrescida das seguintes parcelas:

8.3.1 complemento do salário-padrão;

8.3.2 adicional de insalubridade;

8.3.3 adicional de periculosidade;

8.3.4 adicional noturno;

8.3.5 adicional de sobreaviso;

8.3.6 adicional de prontidão;

8.3.7 adicional por serviço extraordinário;

8.3.8 adicional de transferência.

**8.4 O empregado, quando no exercício das atividades inerentes à Quebra de Caixa, perceberá valor adicional específico a esse título.**

8.5 A remuneração não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, excetuando-se o caso de pensão alimentícia.

8.6 Os descontos da remuneração do empregado serão efetuados de conformidade com as disposições legais e regulamentação própria.'

(grifos acrescentados)

Constata-se, do acima exposto, que a gratificação a título de quebra de caixa, prevista no item 8.4., possui identificação própria e distinta no regulamento empresarial em relação à função de confiança destacada no item 8.1.2., **não havendo qualquer ressalva desta última em relação à eventual vedação ao recebimento cumulativo da primeira.**" (gn)

Pelos termos do item 8.2 do normativo acima transcrito, a remuneração dos empregados da CEF, exercentes de cargo em comissão, é composta, além do salário-padrão, por vários adicionais, dentre os quais, a gratificação por exercício de cargo em comissão (item 8.2.1), estando previsto, ainda, o pagamento de valor adicional específico a título de quebra de caixa, quando o empregado estiver no exercício de atividade inerente a tal circunstância (item 8.4).

Assim, entendo que a previsão do adicional de quebra de caixa (item 8.4), por se tratar de regra específica, e por não prever qualquer vedação de pagamento àqueles que exercem cargo comissionado, já que a única condição ali imposta é o exercício da atividade com numerários, deve prevalecer sobre a previsão contida no item 3.5.3. da RH 060, até porque trata-se de norma mais benéfica ao trabalhador.

Nesse sentido, tem-se posicionado a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, conforme se infere dos seguintes precedentes:

A) RECURSO DE REVISTA DA CEF. ADICIONAL ("GRATIFICAÇÃO") DE "QUEBRA DE CAIXA". DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE CAIXA EXECUTIVO. PERCEPÇÃO DA "QUEBRA DE CAIXA" COM A GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO. SÚMULA 333/TST. **A parcela adicional de quebra de caixa (também apelidada de "gratificação"), de origem infralegal, é usualmente paga em função do exercício das atividades de caixa, lidando com numerário, sob tensão e risco contínuos inerentes a essa função. Pode ser acumulada com parcela suplementar diversa, tal como o adicional (ou "gratificação") de função. Para a jurisprudência, essa cumulação não traduz "bis in idem", pois as verbas são pagas por fatores e**

**objetivos diversos.** Precedentes jurisprudenciais. Recurso de revista não conhecido. B) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. Nos termos do art. 500, III, do CPC, inadmitido o recurso principal, fica prejudicado o conhecimento do recurso adesivo. Recurso de revista prejudicado (TST - RR: 14700320105090661, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 12/08/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO APÓS O CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 285 DO TST. SEGUIMENTO DA REVISTA DENEGADO EM UM DOS TÓPICOS DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. I - Ab initio, cumpre ressaltar que o juízo de prelibação do recurso de revista ocorreu após 15/04/2016, marco fixado pela Resolução TST nº 204/2016 para o cancelamento da Súmula nº 285, a qual autorizava esta Corte apreciar integralmente os tópicos da revista, ainda que o apelo fosse recebido apenas em relação a um deles. II - Equivale dizer que, após o cancelamento do verbete, incumbe ao recorrente interpor agravo de instrumento relativamente aos temas da revista objeto de juízo negativo de admissibilidade, a fim de elidir os efeitos da preclusão. III - Nesse sentido é o artigo 1º da Instrução Normativa nº 40 do TST. IV - Na hipótese dos autos, a douta autoridade local recebeu o recurso de revista apenas em relação ao tema "gratificação de caixa e gratificação de quebra de caixa", o tendo denegado no tópico ora em exame, relativo à preliminar de "negativa de prestação jurisdicional". V - Desse modo, não tendo a parte sucumbente manejado o agravo de instrumento a que se refere o artigo 897, b, da CLT em face da decisão que denegara seguimento à revista, sobressai a convicção acerca da impossibilidade de conhecimento do recurso, no tópico em exame, ante a preclusão temporal. VI - Recurso não conhecido. 2. CEF. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - **Esta Corte já pacificou o entendimento de que a parcela denominada "quebra de caixa" tem como objetivo remunerar o risco da atividade, frente a eventuais diferenças no fechamento do caixa, e que, por isso, é plenamente possível a sua cumulação com o pagamento de função comissionada, quando demonstrado o exercício simultâneo das duas atribuições.** II - Desse modo, incontroverso nos autos o exercício de cargo em comissão de Caixa, remunerado por gratificação de função, também chamada de "gratificação de caixa", bem como o exercício das atividades de "quebra de caixa" pelo autor, não pode prosperar o entendimento adotado pela Corte a quo de que o pagamento cumulado constitui bis in idem. III - Recurso de revista conhecido e provido (TST - RR: 2285920145210006, Relator: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 21/09/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016).

"QUEBRA DE CAIXA". GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. **Esta Corte Superior**

**possui entendimento de que é possível a cumulação entre o adicional "quebra de caixa" e a gratificação de função pelo exercício da função de caixa, porque possuem naturezas jurídicas diversas. Enquanto o adicional "quebra de caixa" visa cobrir eventuais diferenças existentes no fechamento do caixa, a gratificação de função remunera o empregado pela maior responsabilidade no desempenho das atividades laborais.** Recurso de revista conhecido e provido (RR - 210093-86.2014.5.21.0018 Data de Julgamento: 18/05/2016, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/05/2016). (grifei)

Diante de todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, meu voto é a favor da tese de que a gratificação de função de Caixa Executivo e a gratificação de "quebra de caixa" podem ser cumuladas, ante a natureza jurídica distinta das referidas parcelas.

Rs.

**Voto do(a) Des(a). VALERIA GONDIM SAMPAIO / Desembargadora Valéria Gondim Sampaio**

PROC. Nº IUJ - 0000415-68.2015.5.06.0000

VOTO DA DESEMBARGADORA VALÉRIA GONDIM SAMPAIO

Vistos etc.

O tema extraído do caso concreto, que suscita o dissenso e determina a uniformização da jurisprudência desta Corte, diz respeito à possibilidade de percepção cumulativa das gratificações a título de função de confiança pelas atividades de "Caixa", "Caixa Executivo", "Técnico de Operação de Retaguarda" ou "Tesoureiro", ou denominação equivalente, com a de "quebra de caixa".

Compreendo, "data venia" do entendimento do Relator, possível a cumulação, por força de atos normativos da ré, em especial o Regulamento RH 053.

A parcela denominada "quebra de caixa" não se confunde com a gratificação de função destinada aos caixas, sendo esta remuneratória do risco e da maior responsabilidade do conjunto de serviços prestados, na medida em que atendem a grande volume de pessoas por dia e chegam a manusear numerário muito expressivo em curto espaço de tempo, deles sendo requerida agilidade e eficiência, o que não implica dizer que, eventualmente, não haja comprometimento quanto ao acerto das transações efetuadas. Nesse ponto, reside a razão do pagamento da gratificação exclusiva (de quebra de caixa) para cobertura dos eventuais saldos negativos existentes ao final do expediente, pelo exercício regular da atividade.

Além do mais, no anexo da Resolução da Diretoria de RH 581/2003, especificamente no "Parecer Jurídico acerca do conceito e natureza jurídica da verba 'quebra de caixa'. Possibilidade de pagamento para atividades de tesouraria." (Id. 5140c59 - Pág. 22), de 21.06.2002, foi esclarecido que:

"(...)

12 No que tange ao percentual devido ao empregado a título de 'quebra de caixa', tem-se o disposto no Precedente Normativo em Dissídios Coletivos do TST:

"103 Gratificação de caixa: Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre o seu salário, excluídos do cálculo, adicionais, acréscimos e vantagens pessoais".

13 O Plano de Cargos Comissionados da CAIXA, de 1998, estabelece em seu subitem 10.1.3 que o valor da gratificação de 'quebra de caixa' fica estabelecido em R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais).

14 Assim, o percentual a ser pago aos empregados de tesouraria, que lidam essencialmente com dinheiro, realizando pagamentos e recebimentos, lançando os valores em escrituração contábil etc., deve ser estabelecido em normativo da CAIXA, não existindo impedimento de que se proceda à distinção de valores em razão do nível de responsabilidade de cada empregado.

#### Conclusão

15 Diante do exposto, pode-se conceituar a 'quebra de caixa' como a verba paga aos empregados que trabalham diariamente com valores, de modo que sejam ressarcidos dos prejuízos decorrentes do exercício de suas atividades.

15.1 Em razão do grande volume de dinheiro que movimentam e do risco que diariamente correm quanto a possíveis diferenças de valores, os empregados que realizam atividades em tesouraria podem perceber a verba 'quebra de caixa', em percentual a ser estabelecido pela CAIXA.

15.2 Atualmente, em razão do determinado em normativos da CAIXA, a verba 'quebra de caixa' tem natureza salarial, sendo paga habitualmente e independente da ocorrência de algum prejuízo na atuação profissional. Além disso, é computada no cálculo da remuneração das férias e integra o salário FUNCEF.

15.3 A adoção do pagamento da 'quebra de caixa' como de caráter indenizatório é possível se tal verba não for paga mensalmente ao empregado, com habitualidade, mas, sim, apenas após verificada a ocorrência de danos na realização de sua função. Para tanto, necessário proceder à alteração de todos os instrumentos normativos da CAIXA que dispõem acerca da mencionada verba.

(...)" (grifos inexistentes na origem).

No mesmo sentido, os seguintes arestos:

"RECURSO DE REVISTA. 1.CEF. FUNÇÃO DE CAIXA. PARCELA 'QUEBRA DE CAIXA'. PAGAMENTO SIMULTÂNEO. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. É entendimento desta Corte Superior que é possível a percepção simultânea de funções de confiança, como a de caixa, e a parcela 'quebra de caixa, já que possuem naturezas distintas. Com efeito, a parcela 'quebra de caixa' visa a remunerar o risco em razão de diferenças no fechamento do caixa e não a remunerar o exercício da função de caixa, o que afasta a alegada afronta ao artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal. Precedentes. Incidência dos óbices do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. (...)". (RR - 167000-74.2013.-5.13.0004, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 04/02/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015).

"RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DA GRATIFICAÇÃO DE -QUEBRA DE CAIXA- COM A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA. Possuindo a gratificação de quebra de caixa o objetivo de remunerar o risco da atividade, frente a eventuais diferenças no fechamento do caixa, possível sua cumulação com a remuneração da função de caixa executivo, quando demonstrado o exercício simultâneo das atribuições de um e outro posto. Precedentes. Recurso de revista não conhecido". (RR - 12400-95.2014.5.13.0025, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 10/12/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014).

"RECURSO DE REVISTA. QUEBRA DE CAIXA. TÉCNICO DE OPERAÇÃO DE RETAGUARDA/TESOUREIRO. Não afronta a literalidade dos artigos 5º, caput e II, e 37, XVI e XVII, da Constituição Federal e 462 da CLT decisão regional que, amparada no regulamento interno da reclamada, entende devida a parcela - quebra de caixa - aos empregados que exercem a função de tesoureiro. De acordo com a norma interna, a parcela não está vinculada ao exercício da função de caixa, mas com a movimentação de numerário, podendo ser paga simultaneamente com a gratificação de função. Recurso de revista não conhecido. [...]". (RR - 376-52.2013.5.08.0011 Data de Julgamento:

25/06/2014, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE CAIXA EXECUTIVO. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA COM A GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO. Partindo-se da moldura fática delineada pela Corte de origem, constata-se que os Reclamantes, embora exercessem a função de caixa em caráter permanente, nunca receberam a gratificação - quebra de caixa-, somente a gratificação de função, nos limites do que disciplinam os artigos 62 e 224 da CLT. Possuindo a gratificação de quebra de caixa o objetivo de remunerar o risco da atividade, frente a eventuais diferenças no fechamento do caixa, é possível a sua cumulação com a remuneração da função de caixa executivo quando demonstrado o exercício simultâneo das atribuições. Precedentes do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido" (AIRR - 623-70.2012.5.08.0010, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 19/03/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [...]. 2. ACÚMULO DE GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO DE CAIXA E - QUEBRA DE CAIXA-. POSSIBILIDADE. O Tribunal de origem foi categórico ao registrar ser incontroverso nos autos o exercício, pelos reclamantes, das -funções gratificadas de caixa-, fazendo jus ao pagamento da verba -quebra de caixa-, que é devida quando o empregado estiver no exercício das atividades inerentes a esse título. De outro ângulo, o Regional asseverou ser possível a cumulação da parcela -quebra de caixa- com a remuneração da função comissionada, porquanto ambas possuem naturezas distintas. Diante dessas premissas fáticas, não há falar em violação do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal. [...]." (TST-AIRR-205-47.2012.5.08.0006, Ac. 8ª Turma, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Publicação: DEJT 06/09/2013).

Ante o exposto, voto pela prevalência da tese jurídica de que é possível a percepção simultânea das gratificações a título de função de confiança pelas atividades de "Caixa", "Caixa Executivo", "Técnico de Operação de Retaguarda" ou "Tesoureiro", ou denominação equivalente, com a de "quebra de caixa".

Valéria Gondim Sampaio

Desembargadora Federal do Trabalho

**Voto do(a) Des(a). VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO / Desembargador Valdir José Silva de Carvalho**

DESEMBARGADOR VALDIR CARVALHO - Senhora Presidente, o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem por objeto ao direito de recebimento simultâneo das parcelas pertinentes à gratificação de função de técnico de operação de retaguarda/tesoureiro/caixa executivo e à gratificação de quebra de caixa.

O cerne da questão, em realidade, reside na interpretação que se deve fazer em torno da natureza e finalidade das verbas sob análise, para, então, chegar-se ao cabimento, ou não, da simultaneidade objetivada. Para tanto, partimos do normativo que embasa o direito debatido, verificando-se que a RH 053, ao abordar o tema remuneração, prevê situações envolvendo pagamento de salário-padrão; além de situações de empregados que exercem função de confiança; de empregados designados para cargo em comissão; de empregados contemplados em "situações especiais" (item 8.3); e, por fim, de empregados em exercício de atividades inerentes à quebra de caixa (hipótese sub judice), estabelecendo, para os mesmos, o direito a "adicional específico a esse título".

Infere-se, destarte, que, se o empregado exerce qualquer função gratificada ou comissionada, recebendo as respectivas gratificações de função ou comissões, não está impedido, por aquele normativo, de auferir o adicional de quebra de caixa, quando essa função gratificada ou comissionada implique o exercício de atividades inerentes à quebra de caixa, como é o caso em julgamento, exatamente porque a razão de ser de uma e de outra é distinta, não havendo que se falar em bis in idem.

A propósito, rezam os normativos da Caixa Econômica Federal que o cargo em comissão "é o conjunto de atividades específicas, que se diferenciam das atribuições inerentes aos cargos efetivos quanto ao grupo ocupacional e ao nível de responsabilidade e complexidade". Esse o fundamento para a destinação de um plus salarial correspondente à gratificação de função, que não se confunde com o propósito de compensar eventuais perdas decorrentes de falta de numerário ocasionado pelo exercício específico da função de tesoureiro, nos termos, inclusive, do normativo acostado que, ao disciplinar a questão referente à "DIFERENÇA DE NUMERÁRIO", assim dispõe:

### "3.3 DIFERENÇA DE NUMERÁRIO

#### 3.3.1 FALTA DE CAIXA

3.3.1.1 As diferenças a menor verificadas no fechamento diário do movimento das EF são contabilizadas como Falta de Caixa.

3.3.1.2 Os valores lançados como Falta de Caixa correspondem à falta/extravio de documentos que impeçam a apropriação dos valores ou ao numerário registrado a menor em caixa, no fechamento diário da EF.

3.3.1.3 Para contabilização, utiliza-se o analítico do tipo 2, com o CPF do Caixa da Agência e/ou PAB ou do Tesoureiro Executivo responsáveis pela EF.

3.3.1.3.1 O Caixa ou Tesoureiro Executivo tem o prazo de 48 horas para a regularização do lançamento em Falta de Caixa." (grifei).

Desse modo, não se alegue que o empregado, no caso concreto, almeja a acumulação de cargos comissionados, com o pagamento simultâneo de duas gratificações de função, e pela mesma função, restando incólumes os preceitos veiculados no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal. A gratificação da função de tesoureiro tem por substrato, repito, remunerar a maior responsabilidade da função, enquanto que a verba quebra de caixa tem o escopo de reparar os prejuízos a que estão sujeitos os empregados que manuseiam valores, no exercício de suas atividades profissionais, com risco de suportarem diferenças porventura detectadas.

### CONCLUSÃO

Em conclusão, no caso concreto, voto no sentido de declarar o cabimento da acumulação de função de técnico de operação de retaguarda/tesoureiro com a de quebra de caixa. Naturezas distintas. Ausência de bis in idem.

Isto posto, voto no sentido da prevalência da tese jurídica do cabimento da acumulação de função de técnico de operação de retaguarda/tesoureiro/caixa executivo com a de quebra de caixa. Naturezas distintas. Ausência de bis in idem.

**Voto do(a) Des(a). DIONE NUNES FURTADO DA SILVA / Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva**

#### **Voto da Desembargadora DIONE NUNES FURTADO DA SILVA:**

Quanto à matéria ora uniformizada, relativa à possibilidade de cumulação do adicional de "quebra de caixa" com a gratificação pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão, divirjo da Exma. Desembargadora Relatora.

De fato, o pagamento da "quebra de caixa" tem sua previsão no Regulamento de Pessoal da Caixa Econômica Federal RH-053 01, que, em seu item 8.4 (Id n.º 4144820 - pág. 06) estabelecia: "O empregado, quando no exercício das atividades inerentes à Quebra de Caixa, perceberá valor adicional específico a esse título". No parecer jurídico PJ GEJUIMZ 0132/02 (Id n.º 2b95220 - págs. 17/22), a assessoria jurídica da CAIXA, opinou, textual:

(...)

2. A verba denominada 'quebra de caixa' tem a finalidade de remunerar os riscos a que está sujeito o empregado que lida diariamente com grande volume de dinheiro, no que pertine a possíveis diferenças de valores, indenizando-o, previamente, por eventuais prejuízos decorrentes do exercício de suas atividades. Tem o objetivo de ressarcir o empregado dos prejuízos que eventualmente possa ter em decorrência da função que exerce.

2.1 Da 'quebra de caixa' se beneficia exclusivamente quem exerce função que impõe a lida com dinheiro, destinando-se à reposição de diferenças provenientes de erros nos pagamentos e recebimentos. Tal verba pressupõe que, por exigência natural do contrato de trabalho, o empregado lide essencialmente com a moeda, realizando pagamentos e recebimentos, lançando os valores em escrituração contábil etc.

2.2 Desse modo, os empregados que realizam atividades em tesouraria, em face do grande volume de dinheiro que movimentam e do risco que diariamente correm quanto a possíveis diferenças de valores, têm direito à percepção da 'verba 'quebra de caixa'.

2.3 São idênticas as finalidades do pagamento da verba em questão tanto em se tratando de empregado exercente de função de caixa executivo quanto de tesoureiro, pois ambos têm o encargo de manipular valores.

(...)

15 Diante do exposto, pode-se conceituar a 'quebra de caixa' como a verba paga aos empregados que trabalham diariamente com valores, de modo que sejam ressarcidos dos prejuízos decorrentes do exercício de suas atividades.

Daí porque, concluo que não há qualquer óbice ao pagamento da "quebra de caixa" concomitantemente com a gratificação de função de confiança ou cargo em comissão, pois essas têm por intuito remunerar a maior responsabilidade do ocupante de tais postos, bem assim o diferenciado conhecimento técnico deles exigido, enquanto a parcela denominada "quebra de caixa" é paga em razão do exercício de atividades que exijam o manuseio de numerário, compensando o trabalhador por eventuais diferenças de valores que venha a suportar, decorrentes da movimentação de dinheiro. Não há, portanto, falar-se que o pagamento de ambos configuraria bis in idem.

Destaco ainda, que a percepção simultânea da gratificação e do adicional de "quebra de caixa" não afronta o art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal. Isso porque, a hipótese retratada não é de acumulação de emprego ou função pública.

Em reforço a tal posicionamento, transcrevo os seguintes precedentes da Corte Superior Trabalhista, verbis:

**RECURSO DE REVISTA. TESOUREIRO. GRATIFICAÇÃO DE "QUEBRA DE CAIXA". POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO.** O Tribunal de origem consignou que o reclamante exerce a função de tesoureiro e faz jus à gratificação de "quebra de caixa". Salientou que os regulamentos da reclamada não vedam o recebimento cumulativo das gratificações de tesoureiro e de quebra de caixa, além de que tais gratificações teriam naturezas totalmente distintas. Nesse sentido, restou consignado que: "A gratificação de Tesoureiro visa retribuir a maior responsabilidade da função, enquanto que a 'quebra de caixa' tem por escopo compensar eventuais prejuízos que o empregado possa sofrer, por conta de eventuais falhas contábeis ou de numerário, dadas as peculiaridades da função exercida". Portanto, a cumulação dessas parcelas não configura acúmulo de cargos, como propugna a reclamada. Diante dessas premissas fáticas, não há falar em violação do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. (Proc.: RR - 130065-50.2014.5.13.0020, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8.<sup>a</sup> Turma, DEJT 10/04/2015).

**1. CEF. FUNÇÃO DE TÉCNICO DE RETAGUARDA. VERBA INTITULADA QUEBRA DE CAIXA. CUMULAÇÃO.** Não há como se inferir qualquer ofensa aos incisos XVI e XVII do artigo 37, da CF, vez que a hipótese não retrata cumulação de cargos ou funções públicas, matérias neles versadas, centrando-se a discussão na percepção de função gratificada cumulada com verba denominada "quebra de caixa". Por outro lado, o posicionamento do Tribunal Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Casa, no sentido de que é possível a percepção concomitante de funções de confiança e a verba intitulada quebra de caixa, porque possuem naturezas distintas. Emerge, pois, como óbice à pretensão recursal calcada em dissenso jurisprudencial, o comando inserto no artigo 896, § 4º, da CLT (atual § 7º do mesmo dispositivo). (...). (Proc.: AIRR - 36200-21.2014.5.13.0004, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, 5.<sup>a</sup> Turma, DEJT 10/04/2015).

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE OPERADOR DE RETAGUARDA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA EXECUTIVA COM MANUSEIO DE NUMERÁRIO. ADICIONAL DE "QUEBRA DE CAIXA". CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*.** No caso, extrai-se do acórdão regional que a reclamante exercia a função de operadora de retaguarda, com a percepção de gratificação de função, cuja finalidade era remunerar o maior grau de responsabilidade da atividade, em razão do manuseio de numerário. Além disso, ficou consignado no acórdão regional, que a reclamante, eventualmente ocupava a função de Caixa Executivo, com o manuseio de numerário, motivo pelo qual fazia jus à percepção da parcela denominada quebra de caixa, cuja finalidade era responder por eventuais prejuízos decorrentes das diferenças de

valores no fechamento do caixa. Com efeito, considerando a natureza jurídica distinta da gratificação de função de operadora de retaguarda e da parcela denominada "quebra de caixa", assim como as finalidades para as quais foram instituídas, perfeitamente possível a percepção cumulativa pela autora, o que afasta a tese de bis in idem sustentada pela Caixa Econômica Federal. Não há falar, portanto, em ofensa ao artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (Proc.: RR - 13400-93.2014.5.13.0005, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2.ª Turma, DEJT 31/03/2015).

**RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DENOMINADA QUEBRA DE CAIXA. DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE TESOUREIRO EXECUTIVO. PAGAMENTO SIMULTÂNEO. POSSIBILIDADE.**

A delimitação do eg. Tribunal Regional é de que o empregado, exercente da função de tesoureiro, tem direito à parcela -quebra de caixa-, em face do manuseio de numerários. De outro ângulo, o Regional asseverou ser possível a cumulação da parcela -quebra de caixa- com a remuneração da função comissionada, porquanto ambas possuem naturezas distintas. Diante dessas premissas fáticas, não há falar em violação do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. (Proc.: RR - 183600-19.2013.5.13.0022, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3.ª Turma, DEJT 19/12/2014).

(...)

Enfim, a "quebra de caixa" visa compensar o risco da atividade, decorrente de possíveis perdas e diferenças a menor no fechamento do caixa, não se sustentando o argumento de que a parcela pleiteada apenas seria devida àqueles que manuseiam valores e são responsáveis pela ocorrência de diferenças a menor de modo eventual (sem a titularidade da função), sob pena de violar-se o princípio da isonomia.

Dessa forma, divirjo da Exma. Desembargadora Relatora, e **voto** no sentido da prevalência da tese jurídica de que é possível a cumulação do adicional de "quebra de caixa" com a gratificação pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão, compensando o trabalhador que lida com numerário pelas eventuais diferenças de valores decorrentes da movimentação de dinheiro que venha a suportar.

**Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO / Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino**

IUJ 0000415 - POSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DO PERCEBIENTO DA GRATIFICAÇÃO "QUEBRA DE CAIXA" E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CAIXA E/OU DE FUNÇÃO GRATIFICADA - TÉCNICO DE OPERAÇÃO DE RETAGUARDA/TESOUREIRO, NO AMBITO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

VOTO DA DESEMBARGADORA MARIA CLARA SABOYA

A matéria versada no presente Incidente de Uniformização diz respeito à possibilidade de cumulação da gratificação de função de Caixa Executivo e/ou da função gratificada - Técnico de Operação de Retaguarda/Tesoureiro com o Adicional de Quebra de Caixa.

A documentação anexada pela reclamada demonstra que, na realidade, a função gratificada paga aos funcionários que exercem a função de "caixa efetivo" remunera o exercício da atividade de caixa, inclusive, considerando os riscos de diferenças de numerários a que estão sujeitos os funcionários que a exercem, sendo indevido o pagamento da "quebra de caixa" a essas mesmas pessoas.

O que existiu, na realidade, foi uma mudança de terminologia da rubrica, e não, a criação de benesse distinta daquela que os caixas já recebiam.

Observe-se, a propósito, o regramento contido no Plano de Cargos Comissionados - PCC/98, instituindo, no âmbito da reclamada, a rubrica "quebra de caixa" (ID nº 197fab3 - Pág. 2):

2.3. Caixa Executivo: os empregados titulares da função de confiança de Caixa Executivo permanecerão com a situação funcional inalterada, sendo que esta função será extinta na medida em que for ficando vaga. Os demais empregados, quando no desempenho das atividades típicas de Caixa Executivo (Caixa Flutuante), receberão uma gratificação correspondente a R\$ 460,00 a título de 'Quebra de Caixa'. Esse valor será proporcional ao período de exercício da atividade, ficando assegurado o pagamento do repouso semanal remunerado e do 13º salário correspondente.

2.3.1 A partir desta data não haverá mais designação efetiva para a função de confiança de Caixa Executivo.'

Como se verifica, a "quebra de caixa" surgiu, para remunerar as pessoas que passassem a exercer a função de caixa, e que não mais seriam "caixas executivos".

Posteriormente, a Resolução nº 581/2003, de 22/10/2003, alterou a nomenclatura da verba "Quebra de Caixa" para "Gratificação de Caixa" e criou a Gratificação de Caixa, para as Retaguardas de PV. Assim, a parcela "quebra de caixa" deixou de existir sob essa rubrica, no

regramento interno da CAIXA, sendo substituída (ou tendo seu nome modificado) pela "Gratificação de Caixa". A propósito (ID. nº 5140c59, Pág. 2):

#### RESOLUÇÃO Nº 581/2003 #20

Dispõe alteração da nomenclatura da verba "Quebra de Caixa" para Gratificação de Caixa e a criação da Gratificação de Caixa para as Retaguardas de PV.

O Conselho Diretor da Caixa Econômica Federal, em reunião realizada em 22 de outubro de 2003, com amparo no Art. 24, Inciso XIV, do Decreto nº. 4.371, de 11 de setembro de 2002, que aprovou o Estatuto da Caixa,

#### RESOLVEU:

Art. 1º - Aprovar a proposta de modificação relativa ao cargo comissionado de Caixa Executivo na forma abaixo:

I - alteração da nomenclatura de "Quebra de Caixa" para Gratificação de Caixa PV, com manutenção do valor de R\$ 483.00 e Piso de Mercado de R\$ 1.434, destinado à remuneração das atividades típicas do Caixa Executivo, desempenhadas no Ponto de Venda;

II - criação da Gratificação de Caixa RETPV, correspondente ao valor de R\$ 230,00 com Piso de Mercado de R\$ 1.079, destinado à remuneração das atividades típicas do Caixa Executivo, desempenhadas na Retaguarda do Ponto de Venda.

Art. 2º - A proposta será submetida à aprovação do Ministério do Planejamento, orçamento e Gestão.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua divulgação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Nesse contexto, fica evidente que a parcela "quebra de caixa" não pode ser paga, cumulativamente, com a função gratificada de "Caixa", pois essa segunda já remunera os riscos de diferenças de numerários, acima referidos.

Assim, considerando que a parcela denominada "quebra de caixa" não tem regulamentação legal, estando prevista, apenas, em manuais normativos da CAIXA; e, ainda, que a aludida verba foi incorporada à "Gratificação de Caixa", em 01/01/2004, por meio da Resolução da Diretoria nº 581/2003, não mais constando da remuneração de qualquer empregado, não faz jus o

reclamante, à percepção da parcela de "quebra de caixa" cumulada com a função gratificada em caráter efetivo de caixa.

Com esses fundamentos, voto no sentido da tese de impossibilidade da cumulação do recebimento da parcela de "quebra de Caixa" com a função gratificada em caráter efetivo de caixa e/ou de função gratificada de técnico de operação de retaguarda/tesoureiro.

### **Voto do(a) Des(a). NISE PEDROSO LINS DE SOUSA / Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa**

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência versa sobre o direito à percepção do adicional de "quebra de caixa" cumulativamente com a gratificação de função de caixa executivo ou da função gratificada técnico de operação de retaguarda/tesoureiro.

Data venia do entendimento da Douta Relatora, tenho que o empregado que exerce qualquer função gratificada ou comissionada, recebendo as respectivas quantias, não está impedido, pelo normativo interno da CEF (RH 053 05, item 8.4), de auferir o adicional de quebra de caixa, quando a função gratificada ou comissionada por ele exercida implique o exercício de atividades inerentes à quebra de caixa, exatamente porque possuem tais parcelas finalidades distintas, não havendo que se falar em bis in idem.

Com efeito, a parcela "quebra de caixa" foi criada com o escopo de compensar o risco da atividade do empregado bancário que labora com numerários sob constante tensão, enquanto que a gratificação de função visa remunerar a maior responsabilidade do cargo.

Sobre as atividades inerentes à "Quebra de Caixa" assim dispõe o normativo da CAIXA (Item 3.5 da RH 060):

#### **"3.5 QUEBRA DE CAIXA**

3.5.1 A partir da vigência do atual PCC, o empregado quando exercer as atividades descritas a seguir, perceberá valor específico a título de quebra de caixa.

#### **3.5.2 Atividades inerentes a quebra de caixa:**

\* atender aos clientes e público em geral, fornecendo informações a respeito das contas e operações realizadas, efetuando rotinas de pagamento e recebimento

\* receber e conferir documentos, assinaturas e impressões digitais  
compensar cheques e outros documentos efetuar e conferir cálculos diversos movimentar e controlar  
numerários, títulos e valores zelar pela guarda de valores, cartões, talonários de cheques e outros  
documentos sob sua responsabilidade

3.5.2.1 Para o exercício da atividade é obrigatória a formação em curso específico, de iniciativa CAIXA.

3.5.3 É vedada a percepção de quebra de caixa por empregado designado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança." (ID. db3a785 - Pág. 15 - destaquei)

Já o normativo RH05300, em sua redação original, vigente a partir de 03.07.98, assim versava acerca da remuneração:

## "8.DA REMUNERAÇÃO

8.1 A remuneração mensal do empregado, paga pela CAIXA como contraprestação de serviço, poderá compreender as seguintes parcelas:

8.1.1 salário-padrão;

8.1.2 função de confiança.

8.2 O empregado quando designado para o exercício de cargo em comissão, perceberá, além do salário-padrão, os seguintes adicionais:

8.2.1 gratificação por exercício de cargo em comissão - GECC;

8.2.2 complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado - CTVA.

8.3 Em situações especiais, a remuneração do empregado poderá ser acrescida das seguintes parcelas:

8.3.1 complemento do salário-padrão;

8.3.2 adicional de insalubridade;

8.3.3 adicional de periculosidade;

8.3.4 adicional noturno;

8.3.5 adicional de sobreaviso;

8.3.6 adicional de prontidão;

8.3.7 adicional por serviço extraordinário;

8.3.8 adicional de transferência.

8.4 O empregado, quando no desempenho das atribuições de Caixa Executivo, perceberá parcela adicional, a título de Quebra de Caixa, exceto aquele detentor da função de confiança de Caixa Executivo em caráter de titularidade.

8.5 A remuneração não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, excetuando-se o caso de pensão alimentícia." (ID. 632a5df - Pág. 6 - destaquei)

Na época, o regulamento interno da empresa previa exceção expressa quanto à impossibilidade de pagamento de Quebra de Caixa aos titulares da função de Caixa Executivo.

Contudo, a versão seguinte da RH053, versão 01, vigente a partir de 24.10.2002, trouxe uma redação que, por seu turno, foi repetida em todas as demais edições do normativo da Caixa Econômica Federal:

"8.4 O empregado, quando no exercício das atividades inerentes à Quebra de Caixa, perceberá valor adicional específico a esse título." (ID. 4144820 - Pág. 6 - destaquei)

Restou claro, portanto, que a exceção que outrora constava do regulamento empresarial foi suprimida, denotando que a 'Quebra de Caixa' passou a ser paga, indistintamente, a qualquer empregado "no exercício de atividades inerentes à Quebra de Caixa", ou seja, que desempenhe atribuições que importem manuseio de numerário ou documentação correlata.

Posteriormente, por meio da Resolução da Diretoria nº 581/2003, de 22/10/2003, a CEF alterou a nomenclatura da verba "Quebra de Caixa" para "Gratificação de Caixa", veja-se:

"RESOLUÇÃO Nº 581/2003 #20

Dispõe alteração da nomenclatura da verba "Quebra de Caixa" para Gratificação de Caixa e a criação da Gratificação de Caixa para as Retaguardas de PV.

O Conselho Diretor da Caixa Econômica Federal, em reunião realizada em 22 de outubro de 2003, com amparo no Art. 24, Inciso XIV, do Decreto nº. 4.371, de 11 de setembro de 2002, que aprovou o Estatuto da Caixa,

**RESOLVEU:**

Art. 1º - Aprovar a proposta de modificação relativa ao cargo comissionado de Caixa Executivo na forma abaixo:

I - alteração da nomenclatura de "Quebra de Caixa" para Gratificação de Caixa PV, com manutenção do valor de R\$ 483,00 e Piso de Mercado de R\$ 1.434, destinado à remuneração das atividades típicas do Caixa Executivo, desempenhadas no Ponto de Venda;

II - criação da Gratificação de Caixa RETPV, correspondente ao valor de R\$ 230,00 com Piso de Mercado de R\$ 1.079, destinado à remuneração das atividades típicas do Caixa Executivo, desempenhadas na Retaguarda do Ponto de Venda.

Art. 2º - A proposta será submetida à aprovação do Ministério do Planejamento, orçamento e Gestão.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua divulgação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário."

Todavia, a última versão da RH053, versão 005, vigente a partir de 11/07/2013, ainda contém o item 8.4, dispondo sobre a quebra de caixa, nos mesmos moldes estabelecidos no RH053 vigente a partir de 10/2002, nos seguintes termos::

**"DA REMUNERAÇÃO**

8.1 A remuneração mensal do empregado, paga pela CAIXA como contraprestação de serviço, poderá compreender as seguintes parcelas:

(...)

8.2 O empregado quando designado para o exercício de cargo em comissão, perceberá, além do salário padrão, os seguintes adicionais:

8.2.1 gratificação por exercício de cargo em comissão - GECC;

(...)

8.4 O empregado, quando no exercício das atividades inerentes à Quebra de Caixa, perceberá valor adicional específico a esse título. (...)" (ID. bf2a5cb - Pág. 7 - destaquei )

Evidencia-se, portanto, que o intuito da Resolução nº 581/2003, transcrita alhures, ainda a ser submetida à aprovação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. 2º), foi apenas o de alterar a nomenclatura da parcela, sendo mantido o seu valor e a natureza jurídica, que continuou sendo a de "quebra de caixa", passível de pagamento simultâneo com a "gratificação de função de caixa executivo" ou a "função gratificada - técnico de operação de retaguarda/tesoureiro".

Dessa forma, dispondo o item 8.4 do normativo RH 053 005, vigente a partir de 11/07/2013, que "O empregado, quando no exercício das atividades inerentes à Quebra de Caixa, perceberá valor adicional específico a esse título." é forçoso concluir que o adicional específico é devido ao empregado que labore com as atividades inerentes à Quebra de Caixa, mesmo de forma cumulativa com outra gratificação, pois não há qualquer disposição no sentido de que a gratificação de função não possa ser paga de forma cumulada com o referido adicional (de quebra de caixa).

Nesse sentido, recentes decisões do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. (...) 2. BANCÁRIO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. "QUEBRA DE CAIXA". CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Entende esta Corte Superior que é possível a cumulação do adicional "quebra de caixa" com a gratificação pelo exercício da função de caixa, porque possuem naturezas jurídicas diversas. Enquanto a "quebra de caixa" visa a cobrir eventuais diferenças existentes no fechamento do caixa, a gratificação de função remunera o empregado pela maior responsabilidade no desempenho das atividades laborais. Precedentes. O acórdão regional está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido. ( AIRR - 10111-36.2014.5.05.0342 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 23/11/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2016)

RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - CUMULAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA. Esta Corte tem adotado o entendimento de que a gratificação de "quebra de caixa" tem o objetivo de remunerar o risco da atividade, ante a existência de eventuais diferenças no fechamento da movimentação do caixa, diferentemente da gratificação pelo exercício de função de confiança, que tem o fito de remunerar o empregado que exerce função diferenciada em grau de fidúcia, sendo possível, assim, a cumulação. Recurso de revista conhecido e

provido. (RR - 1017-40.2014.5.21.0012 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 26/10/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016)

(...) 2. CEF. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Esta Corte já pacificou o entendimento de que a parcela denominada "quebra de caixa" tem como objetivo remunerar o risco da atividade, frente a eventuais diferenças no fechamento do caixa, e que, por isso, é plenamente possível a sua cumulação com o pagamento de função comissionada, quando demonstrado o exercício simultâneo das duas atribuições. II - Desse modo, incontroverso nos autos o exercício de cargo em comissão de Caixa, remunerado por gratificação de função, também chamada de "gratificação de caixa", bem como o exercício das atividades de "quebra de caixa" pelo autor, não pode prosperar o entendimento adotado pela Corte a quo de que o pagamento cumulado constitui bis in idem. III - Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 228-59.2014.5.21.0006 , Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 21/09/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016)

Portanto, divergindo da douta Desembargadora Relatora, voto pela prevalência da tese jurídica de que é possível a percepção cumulativa das gratificações a título de função de confiança pela atividade de Caixa Executivo ou da função gratificada técnico de operação de retaguarda/tesoureiro com a gratificação de quebra de caixa.

### **Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA / Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura**

A controvérsia nos autos diz respeito ao cabimento, ou não, de percepção simultânea da gratificação da função de caixa com a parcela denominada "quebra de caixa". Em realidade, esta reside na interpretação que se deve fazer acerca de suas naturezas e finalidades, para, então, chegar-se ao cabimento, ou não, da simultaneidade objetivada. E, vem sendo no sentido dos fundamentos expostos pela Desembargadora Relatora que tenho me posicionado nos últimos julgamentos da Turma.

Isto porque a documentação anexada pela reclamada demonstra que, na realidade, a "gratificação de caixa", paga aos funcionários que exercem a função de "caixa executivo", remunera o exercício desta atividade, considerando, inclusive, os riscos de diferenças de numerários que lhe são inerentes, sendo indevido o pagamento de "quebra de caixa" cumulado.

O que existiu, na realidade, foi uma mudança de terminologia da rubrica, e não a criação de benesse distinta daquela que já vinha sendo paga. É o que nos diz, com clareza, o regramento contido no Plano de Cargos Comissionados - PCC/98, ao instituir, no âmbito da reclamada, a rubrica "quebra de caixa" (Id-a657375):

[...] 2.3. Caixa Executivo: os empregados titulares da função de confiança de Caixa Executivo permanecerão com a situação funcional inalterada, sendo que esta função será extinta na medida em que for ficando vaga. Os demais empregados, quando no desempenho das atividades típicas de Caixa Executivo (Caixa Flutuante), receberão uma gratificação correspondente a R\$ 460,00 a título de 'Quebra de Caixa'. Esse valor será proporcional ao período de exercício da atividade, ficando assegurado o pagamento do repouso semanal remunerado e do 13º salário correspondente.

2.3.1 A partir desta data não haverá mais designação efetiva para a função de confiança de Caixa Executivo.'

Como se verifica, a verba "quebra de caixa" surgiu para remunerar as pessoas que passassem a exercer a função de caixa, e que não mais seriam "caixas executivos".

Posteriormente, a Resolução nº. 581/2003, de 22/10/2003, alterou a nomenclatura da verba "Quebra de Caixa" para "Gratificação de Caixa" e criou a Gratificação de Caixa para as Retaguardas de PV. Assim, a parcela "quebra de caixa" deixou de existir sob essa rubrica, no regramento interno da CAIXA, sendo substituída (ou tendo seu nome modificado) pela "Gratificação de Caixa". A propósito (Id-5140c59):

[...] RESOLUÇÃO Nº 581/2003 #20

Dispõe alteração da nomenclatura da verba "Quebra de Caixa" para Gratificação de Caixa e a criação da Gratificação de Caixa para as Retaguardas de PV.

O Conselho Diretor da Caixa Econômica Federal, em reunião realizada em 22 de outubro de 2003, com amparo no Art. 24, Inciso XIV, do Decreto nº. 4.371, de 11 de setembro de 2002, que aprovou o Estatuto da Caixa,

**RESOLVEU:**

Art. 1º - Aprovar a proposta de modificação relativa ao cargo comissionado de Caixa Executivo na forma abaixo:

I - alteração da nomenclatura de "Quebra de Caixa" para Gratificação de Caixa PV, com manutenção do valor de R\$ 483.00 e Piso de Mercado de R\$ 1.434, destinado à remuneração das atividades típicas do Caixa Executivo, desempenhadas no Ponto de Venda;

II - criação da Gratificação de Caixa RETPV, correspondente ao valor de R\$ 230,00 com Piso de Mercado de R\$ 1.079, destinado à remuneração das atividades típicas do Caixa Executivo, desempenhadas na Retaguarda do Ponto de Venda.

Art. 2º - A proposta será submetida à aprovação do Ministério do Planejamento, orçamento e Gestão.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua divulgação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário."

Nesse contexto, fica evidente que a parcela "quebra de caixa" não pode ser paga cumulativamente com a gratificação de caixa, pois essa segunda já contempla os riscos de diferenças de numerários, acima referidos.

Seguindo esse mesmo entendimento, cito como precedente o RO nº 0002057-98.2014.5.06.0101, de Relatoria da Des. Socorro Emerenciano, voto este acompanhado pelos Desembargadores Valéria Gondim e Sérgio Torres, in verbis:

[...] Com efeito, indevida a gratificação de "Caixa Executivo", quando demonstrado que entre as suas atribuições se incluíam algumas típicas dos exercentes da função de caixa. A predominância de atribuições de uma função sobre a outra, sobressaindo as daquela à qual o empregado está vinculado, não autoriza a concessão da vantagem, sobretudo porque, como "Caixa Executivo", já era paga gratificação própria, superior ao valor da alusiva à quebra de caixa.

E nessa linha, observo que com muita propriedade a questão foi analisada pelo Juízo de 1º grau e que, com a devida vênia, dali transcrevo o que se segue e aqui adotado dos fundamentos também como razões de decidir (Id. bf159de).

"Restou incontroverso nos autos que a autora exerce em caráter efetivo a função de caixa executivo e que a parcela denominada "quebra de caixa" é prevista nas normas internas da demandada.

E, no entanto, da exegese do Regulamento empresarial extrai-se a conclusão de que a norma interna da CEF exclui tal direito para os detentores da função de confiança ou cargos em comissão de Caixa Executivo, tal como ocorre na situação em apreço.

É o que se observa dos normativos da CEF.

## Item 3.5 Da RH 060

### "3.5 QUEBRA DE CAIXA

3.5.1 A partir da vigência do atual PCC, o empregado quando exercer as atividades descritas a seguir, perceberá valor específico a título de quebra de caixa.

#### 3.5.2 Atividades inerentes a quebra de caixa:

\* atender aos clientes e público em geral, fornecendo informações a respeito das contas e operações realizadas, efetuando rotinas de pagamento e recebimento

\* receber e conferir documentos, assinaturas e impressões digitais compensar cheques e outros documentos efetuar e conferir cálculos diversos movimentar e controlar numerários, títulos e valores zelar pela guarda de valores, cartões, talonários de cheques e outros documentos sob sua responsabilidade

3.5.2.1 Para o exercício da atividade é obrigatória a formação em curso específico, de iniciativa CAIXA.

3.5.3 É vedada a percepção de quebra de caixa por empregado designado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança."

Diante desse contexto, a autora não se enquadra na condição prevista no regulamento para o recebimento da parcela denominada "quebra de caixa", razão pela qual improcede a sua postulação (item "e" do rol de pedidos).

Como corolário, fica prejudicada a apreciação da natureza jurídica da referida parcela."

Assim, considerando que a parcela denominada "quebra de caixa" não tem regulamentação legal, estando prevista, apenas, em manuais normativos da CAIXA; e, ainda, que a aludida verba foi incorporada à "Gratificação de Caixa", em 01/01/2004, por meio da Resolução da Diretoria nº 581/2003, não mais constando da remuneração de qualquer empregado, não faz jus o reclamante à percepção da parcela de "quebra de caixa" cumulada com a função gratificada em caráter efetivo de caixa.

**Voto do(a) Des(a). MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO /  
Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano**

**(INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA).**

**PROC. TRT - (IUI) 0000415-68.2015.5.06.0000.**

**VOTO DA DESEMBARGADORA MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO.**

A controvérsia trazida a debate diz respeito à possibilidade, ou não, de o trabalhador perceber, cumulativamente, a parcela denominada "quebra de caixa" juntamente com a gratificação de função em caráter efetivo de caixa e/ou de função gratificada - técnico de operação de retaguarda/tesoureiro.

Pois bem.

De início, destaco que as partes fundamentam suas teses acerca da parcela denominada "quebra de caixa" na interpretação de manuais normativos da CAIXA, Planos de Cargos e Salários (PCS) e, ainda, em entendimentos jurisprudenciais.

Da análise da vasta documentação apresentadas, constata-se que a parcela "quebra de caixa" foi instituída pela CAIXA a partir de 03/11/1998, destinada a remunerar, a título de gratificação, aqueles que desempenhassem as atividades típicas de Caixa Executivo de natureza não efetiva (Caixa Flutuante), de forma proporcional ao período da atividade.

Posteriormente, a aludida parcela "Quebra de Caixa" foi incorporada à "Gratificação de Caixa PV", em 01/01/2004, por meio da Resolução da Diretoria nº 581/2003, não mais constando da remuneração de qualquer empregado, a partir de então.

Assim, não tendo o trabalhador, ainda que estivesse em exercício da função de caixa, jamais recebido a parcela postulada de "quebra de caixa", tendo, inclusive, passado a exercer, em caráter efetivo, a atividade de CAIXA após a alteração da norma interna dessa casa bancária, que alterou a nomenclatura da parcela "Quebra de Caixa" (Resolução da Diretoria nº 581/2003), por óbvio que as normas internas que criaram e substituíram a parcela "quebra de caixa" jamais aderiram ao seu contrato de trabalho, não havendo que se falar em alteração contratual lesiva (art. 468 da CLT). O mesmo se diga se, quando da instituição da parcela "quebra de caixa" para remunerar funcionários que estivessem exercendo a função de caixa de forma provisória, em decorrência do risco da atividade, a reclamante já ocupava aquela função de forma efetiva, recebendo, portanto, gratificação própria correspondente.

Observe-se, ainda, que consta do Regulamento Interno RH 053, no item 8.4., que o "empregado, quando no desempenho das atribuições de Caixa Executivo, perceberá parcela

adicional, a título de Quebra de Caixa, exceto aquele detentor da função de confiança de Caixa Executivo em caráter de titularidade".

Destarte, entendo que o trabalhador não faz jus à percepção da parcela postulada de "quebra de caixa" cumulada com a função gratificada em caráter efetivo de caixa e/ou com a função gratificada de técnico de operação de retaguarda/tesoureiro.

Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. QUEBRA DE CAIXA. Indevida a parcela denominada "quebra de caixa", pois, por ser de natureza contratual, vez que não há lei ou norma coletiva que determina seu pagamento, as regras estabelecidas pela ré devem ser interpretadas de forma restritiva. Recurso a que se dá provimento" (TRT-1 - RO: 00012041520105010022 RJ , Relator: Gustavo Tadeu Alkmim, Data de Julgamento: 09/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 18/09/2014)

"DIREITO DO TRABALHO. AVALIADOR EXECUTIVO DE PENHOR. QUEBRA DE CAIXA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Em se tratando de verba instituída por liberalidade pelo empregador (Caixa Econômica Federal), compete a este definir como, quanto e a quem pagar a gratificação de quebra de caixa. Recurso patronal provido." (TRT-6 - RO: 225200801006006 PE 2008.010.06.00.6, Relator: Virgínio Henriques de Sá e Benevides, Data de Publicação: 17/12/2008).

Neste sentido externei meu posicionamento como Relatora do processo nº TRT - (RO) - 0002057-98.2014.5.06.0101, que julgado à unanimidade pela 1ª Turma (naquela composição), em sessão realizada no dia 26 de maio de 2015, no qual prevaleceu o entendimento de que não cabe a percepção cumulada da parcela "quebra de caixa" com aquela já recebida justamente pelo risco do trabalho relativa à gratificação de cargo/função. Transcrevo sua fundamentação:

"Da quebra de caixa.

Pretende a recorrente o pagamento da verba adicional de quebra de caixa, alegando que por exercer atividade típica de "caixa executivo", com assunção dos riscos a ela inerente, faz jus a tal verba.

Passo a análise.

Na inicial, (Id. 491d594), a autora afirmou que foi admitida na empresa reclamada em 19/12/1989, através de concurso público, tendo a partir de 17/12/2009, exercido efetivamente a função comissionada de Caixa, função em que permanece até os dias atuais, embora tenha

a reclamada alterada sua nomenclatura nos últimos anos, sem que houvessem mudanças em suas atribuições (Caixa/Caixa PV/Caixa Executivo).

Disse que durante o período em que ocupou e ocupa a função de Caixa, executou e ainda executa as atividades habituais de um caixa de agência bancaria, tais como efetuar rotinas de pagamento e recebimento diversos; emitir troco; compensar cheques e outros documentos; movimentar e controlar numerário, títulos e valores; efetuar e conferir cálculos; entrega de talonários e cartões de débito, dentre outras, sempre se responsabilizando pelos valores e documentos postos na sua guarda.

Registrou que na hipótese de haver qualquer falta no caixa, ela mesmo precisa arcar com a cobertura dos valores a descoberto, do seu próprio bolso, sob pena de ter instaurado contra si um processo disciplinar punitivo.

Assegurou que, ainda que executasse plenamente as atividades de quebra de caixa, a autora nunca recebeu a parcela de "adicional de quebra de caixa" correspondente, mas tão somente a sua gratificação de função, que por sua vez possui natureza totalmente distinta, uma vez que visa repor "adicional de quebra de caixa" ao trabalhador por possíveis diferenças de caixa a que estão sujeitos ao lidarem diretamente com numerário, recebendo pagamento e emitindo troco.

Por sua vez, em sua defesa, (Id. ed14225), a reclamada sustentou que a parte autora foi admitida em 19/12/1989, estando lotada na AG. Marcos Freire/ PE e exerce desde julho de 2010, em caráter efetivo, a função gratificada de Caixa.

Afirmou que a autora teve algumas designações não efetivas de Caixa Executivo, sendo que por todas elas recebeu gratificação pela função exercida, proporcionalmente aos dias trabalhados substituindo o ocupante do cargo efetivo ou para suprir uma demanda específica, de modo que o valor do risco já estava compreendido no valor da gratificação.

Disse, ainda que, além da função de gratificação de caixa, a parte autora exerceu não efetivamente, por curtos períodos, a função de gratificação de tesoureiro executivo.

Registrou que a parcela "quebra de caixa" com a especificação de parcela a ser recebida pelo risco do trabalho já está incluída nas gratificações de cargo/função, sendo totalmente improcedente o pedido.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que a autora não acumulava tais funções. Digo isso porque outro entendimento não se pode extrair do que foi declarado na inicial.

Com efeito, indevida a gratificação de "Caixa Executivo", quando demonstrado que entre as suas atribuições se incluíam algumas típicas dos exercentes da função de caixa. A predominância de atribuições de uma função sobre a outra, sobressaindo as daquela à qual o empregado está vinculado, não autoriza a concessão da vantagem, sobretudo porque, como "Caixa Executivo", já era paga gratificação própria, superior ao valor da alusiva à quebra de caixa.

E nessa linha, observo que com muita propriedade a questão foi analisada pelo Juízo de 1º grau e que, com a devida vênia, dali transcrevo o que se segue e aqui adotado dos fundamentos também como razões de decidir (Id. bf159de).

"Restou incontroverso nos autos que a autora exerce em caráter efetivo a função de caixa executivo e que a parcela denominada "quebra de caixa" é prevista nas normas internas da demandada.

E, no entanto, da exegese do Regulamento empresarial extrai-se a conclusão de que a norma interna da CEF exclui tal direito para os detentores da função de confiança ou cargos em comissão de Caixa Executivo, tal como ocorre na situação em apreço.

É o que se observa dos normativos da CEF.

Item 3.5 Da RH 060

"3.5 QUEBRA DE CAIXA

3.5.1 A partir da vigência do atual PCC, o empregado quando exercer as atividades descritas a seguir, perceberá valor específico a título de quebra de caixa.

3.5.2 Atividades inerentes a quebra de caixa:

\* atender aos clientes e público em geral, fornecendo informações a respeito das contas e operações realizadas, efetuando rotinas de pagamento e recebimento

\* receber e conferir documentos, assinaturas e impressões digitais compensar cheques e outros documentos efetuar e conferir cálculos diversos movimentar e controlar numerários, títulos e valores zelar pela guarda de valores, cartões, talonários de cheques e outros documentos sob sua responsabilidade

3.5.2.1 Para o exercício da atividade é obrigatória a formação em curso específico, de iniciativa CAIXA.

3.5.3 É vedada a percepção de quebra de caixa por empregado designado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança."

Diante desse contexto, a autora não se enquadra na condição prevista no regulamento para o recebimento da parcela denominada "quebra de caixa", razão pela qual improcede a sua postulação (item "e" do rol de pedidos).

Como corolário, fica prejudicada a apreciação da natureza jurídica da referida parcela."

Registre-se que a vantagem concedida pela norma deve ser interpretada de forma estrita, não se aplicando àqueles que não exerçam plenamente ou de forma efetiva tais funções.

Dessarte, mantenho a sentença revisanda e nego provimento ao apelo".

Invoco, ainda, como razões de decidir, os bem postos fundamentos esposados pelo Exmo. Desembargador Relator Sérgio Torres Teixeira, quando do recente julgamento do RO N. 0000462-65.2015.5.06.0251, em que figurou como recorrente a mesma empresa destes autos e onde se discutiu matéria idêntica à presente, ocorrido em 07/03/2016. Textual:

"(...)

Ora, não me parece crível que o obreiro pretenda incorporar ao seu patrimônio funcional, jurídico e financeiro, uma parcela que fora extinta antes mesmo de sua admissão aos quadros da ré. Digo isto, porque a extinção da parcela denominada 'quebra de caixa' ocorreu em 31/12/2003 e o autor somente fora contratado em 02/06/2008, tese esta admitida na peça introdutória.

Não há espaço sequer para invocação de alteração contratual lesiva, nos termos do art. 468 da CLT, eis que somente os empregados exercentes de funções comissionadas antes da extinção da parcela poderiam, em tese, se rebelar com tal proceder, acaso alegassem prejuízo financeiro.

De outra banda, da análise dos autos, verifica-se que o Regulamento de Pessoal da ré (RH 053 002), com vigência a partir de 03/10/2008, assim como o regulamento que hoje vigora (RH 053 005) estabelecem, em seu item 8, a composição da remuneração de seus empregados, dispondo, em seu item 8.4, a previsão quanto à incidência de adicional a título de quebra de caixa quando ocorrer exercício de atividades inerentes a quebra de caixa.

O que me leva a crer é que a pretensão obreira consiste, na verdade, em perceber uma gratificação (quebra de caixa) extinta antes mesmo do início de seu contrato, repito. Ou seja, por via transversa, em nome de uma suposta alteração contratual lesiva, busca garantir um direito anterior ao exercício da função que lhe garantiria o plus.

Não perco de vista que sequer invocou, no momento oportuno, a nulidade da Resolução da Diretoria que lhe extinguiu a gratificação, não restando provado também qualquer vício de consentimento pela empregada.

A irredutibilidade salarial garantida constitucionalmente (art. 7º, inciso VI) e pelo art. 468 da CLT apenas assegura o salário em seu valor nominal e não a todas as parcelas que compõe a remuneração do empregado, de forma indistinta. A empresa ré, muito embora seja empresa pública, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, § 11, inciso II, da CF/88), sendo os contratos de trabalho de seus empregados regidos pela CLT. Assim, têm autonomia para estabelecer sua política salarial, desde que observados os comandos da legislação trabalhista e/ou as leis específicas que lhe são aplicáveis e, ainda, que tal medida não traga prejuízos aos seus empregados.

O princípio da igualdade, expressamente consagrado na Magna Carta, determina o tratamento jurídico isonômico daqueles trabalhadores que estejam submetidos às mesmas condições laborais. Porém, o citado princípio pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual, ou como é sabido no mais comedido brocardo jurídico: Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Os institutos jurídicos e o sistema normativo não se condicionam ou se curvam à insegurança individual, fruto da lide íntima travada pelo empregado consigo mesmo na busca pela decisão mais acertada sobre seu futuro profissional e pessoal.

Outrossim, patenteada está a concessão de gratificação proporcional ao tempo de função por ela exercida e submetida exclusivamente ao alvedrio do Obreiro (labor na função de Caixa), cuja liberdade de escolha em tempo algum foi tolhida, não sendo razoável admitir que, em razão da sua incerteza sobre qual o melhor caminho a seguir, pudesse transitar, concomitantemente, em ambos.

O raciocínio em tela não agride os dispositivos constitucionais e legais invocados pela autora, eis que não se verifica na presente hipótese qualquer prejuízo, vez que não houve redução salarial.

Pelo exposto, considerando que todos os todos vestibulares decorrem do reconhecimento de tal parcela (quebra de caixa), extinta antes mesmo do exercício de tais funções,

reforma a sentença de origem para absolver a ré do pagamento do objeto do condeno julgando, por conseguinte, improcedentes todos os títulos vindicados na exordial...".

Por outro lado, considerando a amplitude da questão discutida no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, entendo imperioso destacar que a parcela intitulada "quebra de caixa" é, indiscutivelmente, a importância paga aos empregados que trabalham com o manuseio de numerário (dinheiro), tais como o caixa bancário ou de comércio em geral, dentre outros, que se destina a cobrir eventuais diferenças porventura encontradas, risco a que tais trabalhadores estão submetidos frequentemente. E, como já dito anteriormente, é de conhecimento geral que não há previsão legal obrigando o empregador a pagar qualquer importância a esse título, o que, em geral, vem disciplinado em norma coletiva, regulamento empresarial ou mesmo podendo ser paga por liberalidade da empresa.

Portanto, indiscutível sua natureza contratual, e assim na esfera de decisão do empregador, quais os empregados beneficiados com a paga de tal verba, bem como sobre a conveniência da continuidade ou não de se manter dito pagamento e ou mesmo a sua substituição. E no caso, entendo que ditas parcelas de natureza salarial, decorrentes de liberalidade do empregador (contratuais), e que sob minha ótica com o mesmo fim, qual seja cobrir diferenças de caixa, não comportam cumulação.

Continuando, impende que se diga que, por sua vez, a "gratificação de caixa" paga aos empregados que exercem essa função remunera o exercício de tal atividade, considerando, inclusive, os riscos de eventuais diferenças de numerário a que, por óbvio, estão sujeitos todos que a exercem, sendo, pois, indevido o pagamento da "quebra de caixa" a essas mesmas pessoas, uma vez que ambas as parcelas têm a mesma origem e natureza.

Não há como entender possível que os empregados exercentes de função cuja gratificação abrange a atividade de caixa/operador de retaguarda/tesoureiro, aí incluída a maior responsabilidade da função em decorrência do manuseio de dinheiro e o risco de eventuais descontos decorrentes de diferenças de numerário que venham a existir, também recebam, cumulativamente, a parcela denominada "quebra de caixa" que, igualmente, presta-se a compensar as eventuais diferenças de valores encontradas e do que não estão livres os trabalhadores que lidam com numerário, sob pena de incorrer bis in idem, já que estaria havendo remuneração duas vezes pelo exercício da mesma atividade.

Neste sentido, trago a lume o aresto abaixo, do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região:

"CEF. CAIXA E TESOUREIRO. "QUEBRA DE CAIXA" E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CUMULATIVIDADE. NATUREZA IDÊNTICA. IMPOSSIBILIDADE. A gratificação de função paga aos empregados exercentes da função de caixa e de tesoureiro já abrange a maior responsabilidade ínsita na função, bem como a compensação pelos eventuais descontos decorrentes de diferenças que venham a ser encontradas no caixa da empresa. Portanto, não há falar em pagamento de "quebra de caixa" além da gratificação de função aos bancários que exercem a função de caixa e de tesoureiro, sob pena de caracteriza bis in idem, por tratar de remuneração dupla pela mesma atividade". RO N. 0167800-79.2013.5.17.0008. 17ª Região. Relatora: Des. Cláudia Cardoso de Souza. Julgado em 03/07/2004. Ainda neste sentido o julgamento do RO N. 0000440-17.2015.5.17.0181. TRT 17ª Região. Relatora: Des. Cláudia Cardoso de Souza. Julgado em 09.06.2016.

E, ainda, o trecho do acórdão proferido nos autos do RO N. 031100-31.2014.5.13.0022, do TRT da 13ª Região, assinado em 19/08/2014, cujo Relator foi o Exmo. Desembargador Leonardo José Videres Trajano que, inobstante tenha sido reformado pelo C. TST em sede de Recurso de Revista, demonstra o entendimento de outros Tribunais, em conformidade com o posicionamento adotado por esta Relatora. In verbis:

"Da Quebra de Caixa

(...)

Analisa-se.

A princípio, a cumulação de gratificação de função proveniente de cargo e verba denominada "quebra de caixa" é perfeitamente viável.

No caso em comento, o direito pretendido pela obreira é embasado em normas internas da empresa, já que não há norma legal nem coletiva neste sentido.

A análise das normas internas da instituição bancária demandada, revela que a verba de quebra de caixa não é devida aos titulares do cargo de caixa como é o caso do reclamante, mas sim aqueles empregados, que não são caixas e exercem atividades inerentes a este em caráter provisório. À luz de tais regras, não há como prosperar a pretensão da autora, sob pena de descon sideração das normas internas do banco. A meu ver, considerando a natureza da norma referida, a interpretação a ser dada no caso é restritiva.

Nesse sentido, o MN RH 060, expressamente no item 3.5.3(Seq.24, p.23), obsta a percepção de valor relativo à "quebra de caixa" por empregado designado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, como é o caso da reclamante.

pretensão do obreiro respaldado nas normas internas da ré, impõe-se a reforma da decisão, para se julgar improcedentes os pleitos de percepção cumulativa de gratificação de função proveniente de cargo e verba denominada "quebra de caixa", com seus consequentes reflexos.

Isso posto, dou provimento ao recurso do reclamado neste aspecto".

Aliás, e como já destacado, indiscutível que ambas as parcelas têm natureza salarial, valendo destacar que, no tocante à "quebra de caixa", o C. TST dispôs expressamente, pelo teor da Súmula n. 247, que "A parcela paga aos bancários sob a denominação "quebra de caixa" possui natureza salarial...", o que também vem sendo aplicado por analogia no tocante a empregados que exercem a função de caixa e que não fazem parte do segmento bancário.

Neste sentido, seguem as ementas abaixo. In verbis:

"QUEBRA DE CAIXA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL.

INTEGRAÇÃO. O pagamento habitual da quebra de caixa ao comerciário evidencia a natureza salarial da parcela, portanto integra o salário do trabalhador para todos os efeitos legais, aplicando-se, por analogia, o entendimento cristalizado na Súmula nº 247 do C. TST". 00864007120085010070. 2010-08-20. Re latora: Ana Maria Moraes. Oitava Turma.

"I - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. QUITAÇÃO - TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não há contrariedade à Súmula 330 do TST. A decisão regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a quitação se restringe à parcela ou parcelas consignadas no recibo, quanto aos valores efetivamente pagos. Além disso, não consta do acórdão qual a parcela ou parcelas foram consignadas no recibo de quitação, nem registro de se foi oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas, o que inviabiliza o conhecimento da revista, ante a impossibilidade da revisão de fatos e provas (Súmula 126/TST). Recurso de revista não conhecido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional decidiu que a empresa deveria devolver parte dos valores descontados do empregado, pois foram feitos em duplicidade, conforme verificou no TRCT. Portanto, a decisão regional foi feita com fundamento na análise da prova documental e não pelo critério do ônus da prova. Ausente o prequestionamento a respeito da matéria presente nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não há falar em violação destes dispositivos (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A decisão recorrida que determina o pagamento da

multa de 40% sobre o aviso prévio indenizado merece ser reformada, pois contraria o item II da OJ 42 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido por contrariedade à OJ nº 42 da SBDI-1 e provido. QUEBRA DE CAIXA - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS. O Tribunal Regional decidiu que há cláusula de norma coletiva prevendo o pagamento da quebra de caixa no valor fixo mensal de R\$ 60,00, e não há previsão de pagamento proporcional aos dias trabalhados. Os arestos transcritos são inespecíficos, pois o fundamento utilizado para o deferimento da verba quebra de caixa pelo Tribunal Regional foi a interpretação de norma coletiva, não abrangido pelos modelos transcritos (Súmulas 23 e 296/TST). Quanto à natureza jurídica da parcela "quebra de caixa", esta Corte tem aplicado analogicamente a Súmula 247/TST aos empregados comerciários que exercem atividade de caixa, no sentido de que a quebra de caixa tem natureza salarial. Recurso de revista não conhecido. ANOTAÇÃO DA CTPS - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, nesse item, para determinar que a ré proceda à retificação da data de saída da trabalhadora na sua CTPS, fazendo constar o dia correspondente ao término do aviso prévio. A decisão regional está em harmonia com o entendimento da Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA EMPREGADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REVISTA EM BOLSAS E SACOLAS. O Tribunal Regional decidiu que a mera exibição pelo próprio empregado, do conteúdo da bolsa, sem que haja nenhum contato físico, não enseja a indenização por dano moral. A decisão regional está alinhada à jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, a qual vem se consolidando no sentido de que a revista impessoal em bolsas e sacolas, realizada sem contato físico, apenas para a verificação do seu conteúdo, efetuada de modo indiscriminado, por si só não caracteriza ofensa à honra ou à intimidade do empregado. Ressalva de entendimento do relator. Recurso de revista não conhecido". (Processo: RR - 319600-13.2009.5.12.0016 Data de Julgamento: 16/12/2015, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015, grifos e negritos nossos).

E ainda, além de tudo o que exposto, mister se faz reforçar dito entendimento no fato de que , persegue recebimento da verba , bancários que nunca receberam dita parcela e inclusive , quando do ingresso nos quadros de empregados da casa bancária, dita verba já não existia, pois fora substituída por outra, que como já visto , de igual natureza.

Permitam-me esclarecer que, não tenho conhecimento da existência de empregados que chegaram a perceber a parcela em comento , e tiveram posteriormente a gratificação substituída por outra, passando, pois, a perceber essa gratificação, e não mais aquela.

Assim, voto no sentido de declarar a impossibilidade de percepção cumulada da parcela denominada "quebra de caixa" juntamente com a gratificação de função em caráter efetivo de caixa e/ou de função gratificada de técnico de operação de retaguarda/tesoureiro.

**Voto do(a) Des(a). SERGIO TORRES TEIXEIRA / Desembargador Sérgio Torres Teixeira**

Discute-se neste IUJ a possibilidade de cumulação da parcela denominada "quebra de caixa" com a gratificação inerente ao exercício de cargo em comissão que importe manuseio de valores no âmbito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

De início, cumpre registrar, que não obstante o incidente haja sido vertido na questão da cumulação ou não do adicional, as Reclamações Trabalhistas que deram origem ao debate evidenciam que a matéria não é de simplesmente concluir pela impossibilidade ou não da cumulação, mas observar que, na maior parte dos casos, o o pedido é feito por empregados admitidos após a data da extinção da gratificação denominada "quebra de caixa" que perdurou de 03/11/1998 a 01/01/2004, e sua alteração de terminologia.

Por isso, tenho que a discussão travada não deveria ter se centrado na cumulação de gratificações, mas sim sobre o recebimento de uma parcela já extinta antes mesmo do exercido a função da qual pretende ter reconhecido o direito.

Ora, a Resolução nº. 581/2003, de 22/10/2003, alterou a nomenclatura da verba "Quebra de Caixa" para Gratificação de Caixa e a criação da Gratificação de Caixa para as Retaguardas de PV. Assim, a partir daí (01/01/2004) aquela parcela (quebra de caixa) deixou de existir no regramento interno da CAIXA, passando a subsistir a Gratificação de Caixa e a criação da Gratificação de Caixa para as Retaguardas de PV, estas efetivamente percebidas e confessadas pela autora. Vejamos o seu teor:

**RESOLUÇÃO N° 581/2003 #20**

Dispõe alteração da nomenclatura da verba "Quebra de Caixa" para Gratificação de Caixa e a criação da Gratificação de Caixa para as Retaguardas de PV.

O Conselho Diretor da Caixa Econômica Federal, em reunião realizada em 22 de outubro de 2003, com amparo no Art. 24, Inciso XIV, do Decreto nº. 4.371, de 11 de setembro de 2002, que aprovou o Estatuto da Caixa,

**RESOLVEU:**

Art. 1º - Aprovar a proposta de modificação relativa ao cargo comissionado de Caixa Executivo na forma abaixo:

I - alteração da nomenclatura de "Quebra de Caixa" para Gratificação de Caixa PV, com manutenção do valor de R\$ 483.00 e Piso de Mercado de R\$ 1.434, destinado à remuneração das atividades típicas do Caixa Executivo, desempenhadas no Ponto de Venda;

II - criação da Gratificação de Caixa RETPV, correspondente ao valor de R\$ 230,00 com Piso de Mercado de R\$ 1.079, destinado à remuneração das atividades típicas do Caixa Executivo, desempenhadas na Retaguarda do Ponto de Venda.

Art. 2º - A proposta será submetida à aprovação do Ministério do Planejamento, orçamento e Gestão.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua divulgação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assim, não é crível que se pretenda incorporar ao patrimônio funcional, jurídico e financeiro, parcela que fora extinta antes mesmo de exercer uma função que supostamente lhe garantiria o direito. Digo isto, porque a extinção da parcela denominada "quebra de caixa" ocorreu em 01/01/2004 e a grande maioria das reclamações é de empregados admitidos após essa data.

Não haveria espaço sequer para invocação de alteração contratual lesiva, nos termos do art. 468 da CLT, eis que somente os empregados ocupantes de funções comissionadas antes da extinção da parcela poderiam, em tese, se rebelar com tal proceder, acaso alegassem prejuízo financeiro.

De outra banda, o Regulamento de Pessoal da ré (RH 053 002), com vigência a partir de 03/10/2008, assim como o regulamento que hoje vigora (RH 053 005) estabelecem, em seu item 8, a composição da remuneração de seus empregados, dispondo, em seu item 8.4, a previsão quanto à incidência de adicional a título de quebra de caixa quando ocorrer exercício de atividades inerentes a quebra de caixa.

O que me leva a crer é que a pretensão consiste, na verdade, em perceber uma gratificação (quebra de caixa) extinta antes mesmo do exercício da função, repito. Ou seja, por via transversa, em nome de uma suposta alteração contratual lesiva, busca garantir um direito anterior ao exercício da função que lhe garantiria o plus.

Não perco de vista que sequer invocou, no momento oportuno, a nulidade da Resolução da Diretoria que lhe extinguiu a gratificação, não restando provado também qualquer vício de consentimento pelo empregado.

A irredutibilidade salarial garantida constitucionalmente (art. 7º, inciso VI) e pelo art. 468 da CLT apenas assegura o salário em seu valor nominal e não a todas as parcelas que compõe a remuneração do empregado, de forma indistinta. A empresa ré, muito embora seja empresa pública, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, § 11, inciso II, da CF/88), sendo os contratos de trabalho de seus empregados regidos pela CLT. Assim, têm autonomia para estabelecer sua política salarial, desde que observados os comandos da legislação trabalhista e/ou as leis específicas que lhe são aplicáveis e, ainda, que tal medida não traga prejuízos aos seus empregados.

O princípio da igualdade, expressamente consagrado na Magna Carta, determina o tratamento jurídico isonômico daqueles trabalhadores que estejam submetidos às mesmas condições laborais. Porém, o citado princípio pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual, ou como é sabido no mais comezinho brocardo jurídico: Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Os institutos jurídicos e o sistema normativo não se condicionam ou se curvam à insegurança individual, fruto da lide íntima travada pelo empregado consigo mesmo na busca pela decisão mais acertada sobre seu futuro profissional e pessoal.

Patenteada está que a gratificação de quebra de caixa persiste apenas para quem foi admitido e exerceu a função antes de sua extinção, o que é louvável por parte da ré, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, ato jurídico perfeito e estabilidade financeira.

Pelo exposto, voto pela prevalência da tese da impossibilidade de cumulação de adicional cuja extinção se deu antes mesmo do ingresso do empregado nos quadros de funcionários ou mesmo antes do exercício da função de caixa.

**Voto do(a) Des(a). FABIO ANDRE DE FARIAS / Desembargador Fabio André de Farias**

VOTO DO DES. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

IUJ 0000415-68.2015.5.06.0000.

Trata-se de IUJ visando uniformizar divergência desta Corte Trabalhista relativa à possibilidade de cumulação da gratificação de função de Caixa Executivo com a verba denominada "quebra de caixa", percebidas pelos empregados da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Votava na forma do entendimento contido na fundamentação abaixo e, por celeridade processual passei a aderir ao entendimento da maioria da Turma. No entanto, por tratar-se IUJ retomo opinião anterior:

#### "EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA CEF. FUNÇÃO DE CAIXA. PARCELA "QUEBRA DE CAIXA". MESMA NATUREZA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO SIMULTÂNEO - Da análise desses normativos, verifico que, na realidade, tratam-se de verbas da mesma natureza, uma vez que não figura nos normativos como um complemento da remuneração dos ocupantes da função de "Caixa Executivo" (Caixa Flutuante), tanto que, como o reclamante afirma, jamais recebeu essas verbas ao mesmo tempo. Tratava-se de pagamento vinculado a número de horas de exercício. Em 2004, a rubrica "quebra de caixa" foi extinta, pro meio da Resolução nº 581/2003, que dispôs sobre a alteração da nomenclatura de "quebra de Caixa" para Gratificação de Caixa e a criação da Gratificação de Caixa para as Retaguardas PV. Recurso ordinário provido.

#### RELATÓRIO

Vistos, etc.

Informo que neste processo o sistema de identificação das peças processuais não leva em consideração o Id e sim a folha dos autos com a abertura do PDF em ordem crescente.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA contra a decisão líquida proferida pelo MM. Juízo da 1ª VARA DO TRABALHO DE OLINDA (PE), que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta por WELLINGTON MARREIRO DOS SANTOS, nos termos da fundamentação de fls. 1.028/1.034.

Nas razões documentadas às fls. 1.038/1.048, a reclamada, inicialmente, incide, in casu, a Súmula nº 294 do TST, estando prescrito o direito pleiteado. No mérito insurgiu-se contra o deferimento da função "quebra de caixa" e reflexos, afirmando que essa verba, nada mais é do que a gratificação que o empregado já recebe pelo exercício da função, asseverando, ainda, que a decisão deve ser reformada a fim de evitar o enriquecimento ilícito, uma vez que pagamento da gratificação e de outra verba a título de quebra de caixa implica em evidente bis in idem. Em seguida diz, a sentença incorreu em erro ao confundir a verba existente no manual normativo RH 053 (destinada aos empregados que exerceram, entre 03/11/1998 e 01/01/2004 a atribuição de caixa em caráter eventual/não efetivo) com

o pedido do autor (indenização por eventuais prejuízos por falta de caixa). Por fim, afirma que a verba pleiteada possui natureza indenizatória, não havendo que se falar em reflexos em outras verbas. Pede provimento.

Intimado, o autor não apresentou contrarrazões (fls. 1.055).

Sem obrigatoriedade, não enviei os autos Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Da prescrição.

A reclamada sustenta que a pretensão do autor já se encontra alcançada pela prescrição total e quinquenal, nos termos da Súmula 294 do C. TST.

Sem razão.

Observo que a parcela reclamada ("quebra de caixa") nunca foi paga, sendo alegado a inobservância das normas internas. Assim, tendo em vista que não se busca direito subtraído mediante alteração do pactuado, tratando-se, na realidade de pedido com base em norma regulamentar a qual, segundo o reclamante, vem sendo descumprida, acarretando, assim, lesão que se renova mês a mês, traindo, por conseguinte, a aplicação da prescrição parcial, e não total.

Correto, portanto, o entendimento do Juízo a quo que pronunciou apenas prescrição quinquenal, declarando prescritos os créditos vencidos exigíveis pela via acionária anteriores a 28/11/2009.

Prejudicial de mérito rejeitada.

Da gratificação "quebra de caixa".

A ré afirma que o juízo de origem, apesar de tratar da possibilidade de cumulação da parcela "quebra de caixa" com a gratificação de função, não traz a baila qual seria a origem daquela primeira parcela.

Ressalta que "caixa" não é função de confiança, e a previsão do Regulamento de Pessoal é no sentido de garantir a gratificação para quem exerce tal atividade, justamente pelo risco no manuseio do erário.

Diz que no Manual Normativo RH 115, que disciplina a remuneração no âmbito da empresa, e tem o título de "REMUNERAÇÃO MENSAL E GRATIFICAÇÃO DE NATAL", não há qualquer menção à quebra de caixa, mas a gratificação por tal atividade, na forma do Regulamento de Pessoal constante do RH 053, que não prevê dupla gratificação pela mesma tarefa.

Diz que o regulamento trata da quebra de caixa como uma verba autônoma da comissão e que sua hipótese de pagamento é também autônoma e inconfundível com o exercício de qualquer uma das funções de confiança e arremata afirmando que "a verba 'quebra de caixa' nada mais é do que a gratificação que o empregado já recebe pelo exercício dessa função, implicando bis in idem o pagamento da gratificação e de outra verba a título de quebra de caixa.

Em seguida, esclarece que, apesar de o termo "Quebra de Caixa" continuar a constar no item 8.4 do Manual Normativo RH 053, hoje ele não tem conteúdo, pois essa Quebra de Caixa foi substituída pela Gratificação Caixa PV em 01/01/2004 por meio da Resolução da Diretoria nº 581/2003, anexa, e desde então nunca mais constou na remuneração de nenhum empregado, asseverando que o autor pretende é absolutamente proibido pela Constituição Federal de 1988 (37, XVI e XVII) e ressalta que o recorrido pleiteia verba para compensar os riscos do caixa, não sendo o que consta no normativo 8.4 (cargo comissionado de caráter provisório).

Pois bem.

Tenho como procedente a irrisignação da recorrente.

Constata-se que o cerne da questão gira em torno da possibilidade de o reclamante receber, além da gratificação pelo exercício da função de Caixa e a parcela denominada "gratificação de Caixa", cumulativamente, bem como a existência de norma que ampare esse direito.

Na exordial, o reclamante afirma que foi admitido na empresa Reclamada em 06/09/2007, através de concurso público, tendo desde 27/09/2012, exercido a função comissionada de Caixa, função em que permanece até os dias atuais, embora tenha a Reclamada alterado sua nomenclatura nos últimos anos, sem que houvessem mudanças em suas atribuições (Caixa/Caixa PV/Caixa Executivo). Ressalta que, na hipótese de haver qualquer falta no caixa de sua parte, ele mesmo precisa arcar com a cobertura dos valores a descoberto, do seu próprio bolso, sob pena de ter instaurado contra si um processo disciplinar punitivo, mas que, no entanto, nunca recebeu a parcela do adicional "quebra de caixa" correspondente, mas tão somente a sua gratificação de função. Diz, ainda, que essa parcela está prevista no Regulamento de Pessoal da empresa, o RH 053, que é o pilar fundamental dos direitos e deveres recíprocos entre Economiários e a Caixa Econômica Federal, o qual assegura o pagamento de adicional específico a todos os empregados que lidam com atividades de quebra de caixa.

No entanto, consta do manual de recursos humanos MN RH 060, o seguinte (fl. 817):

### 3.5 QUEBRA DE CAIXA

(...)

3.5.3 É vedada a percepção de valor relativo à quebra de caixa por empregado designado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Já o MN RH 115 00, consta que :

3.3.1.4 QUEBRA DE CAIXA (rubrica 100) - é a parcela devida pelo exercício das atividades

de quebra de caixa, relacionadas no RH 060, podendo ser remunerada, inclusive por fração

de hora trabalhada.

3.3.1.4.1 A média correspondente ao repouso remunerado da semana de término do exercício

de quebra de caixa é paga na rubrica 088."

No CI Gearu 055/98, documento que implementou o PCC/1998 (fl. 311), em relação ao Caixa Executivo assim dispôs.

2.3 Caixa Executivo: Os empregados titulares da função de confiança de Caixa Executivo permanecerão com a situação funcional inalterada, sendo que essa função será extinta na medida em que for ficando vaga. Os demais empregados, quando do desempenho de atividades típicas de Caixa Executivo (Caixa Flutuante) receberão uma gratificação correspondente a R\$ 460,00 a título de "Quebra de Caixa". Esse valor será proporcional ao período de exercício da atividade, ficando assegurado o pagamento do repouso semanal remunerado e do 13º salário correspondente.

2.3.1 A partir desta data não haverá mais designação efetiva para a função de confiança de

Por outro lado, verifico, da resolução nº 581/2003 (fl. 526), que houve alteração da nomenclatura de "quebra de Caixa" para Gratificação de Caixa PV, destinada à remuneração das atividades típicas do Caixa Executivo.

Já o normativo RH05300 (que entrou em vigor em 03.07.98), assim versava a cerca da remuneração:

## 8.DA REMUNERAÇÃO

8.1 A remuneração mensal do empregado, paga pela CAIXA como contraprestação de serviço, poderá compreender as seguintes parcelas:

8.1.1 salário-padrão;

8.1.2 função de confiança.

8.2 O empregado quando designado para o exercício de cargo em comissão, perceberá, além do salário padrão, os seguintes adicionais:

8.2.1 gratificação por exercício de cargo em comissão - GECC;

8.2.2 complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado - CTVA.

8.3 Em situações especiais, a remuneração do empregado poderá ser acrescida das seguintes parcelas:

8.3.1 complemento do salário-padrão;

8.3.2 adicional de insalubridade;

8.3.3 adicional de periculosidade;

8.3.4 adicional noturno;

8.3.5 adicional de sobreaviso;

8.3.6 adicional de prontidão;

8.3.7 adicional por serviço extraordinário;

8.3.8 adicional de transferência.

8.4 O empregado, quando no desempenho das atribuições de Caixa Executivo, perceberá parcela adicional, a título de Quebra de Caixa, exceto aquele detentor da função de confiança de Caixa Executivo em caráter de titularidade.

8.5 A remuneração não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, excetuando-se o caso de pensão alimentícia. (destaquei)

Esse item 8.4, foi alterado em 01.10.2002 (Rh 053 01), passando para a seguinte redação:

8.4 O empregado, quando no exercício das atividades inerentes à Quebra de Caixa, perceberá valor adicional específico a esse título.

Por fim, verifica-se do documento de fl. 527 (VO CAIXA DIREH 350/03), que versa sobre a alteração da nomenclatura da verba "Quebra de Caixa", o seguinte:

#### 4. Função de Confiança de Caixa Executivo:

4.1 Anteriormente à implantação do Plano de Cargos em Comissão - PCC/98, essas atividades constituíram a função de confiança de Caixa Executivo.

4.1.1 No entanto, devido ao grande número de empregados que à época ocupavam esses postos de trabalho, a direção da Empresa optou por manter todos os Caixas Executivos nas respectivas funções de confiança, na condição de "em extinção".

4.1.2 Por outro lado, para os empregados que à vieram a desempenhar essas atividades após a implantação do PCC/98, a remuneração passou a ser paga a título de "quebra de caixa", conforme o número de dias/horas trabalhados.

Dessa forma, da análise desses normativos, verifico que, na realidade, tratam-se de verbas da mesma natureza, uma vez que não figura nos normativos como um complemento da remuneração dos ocupantes da função de "Caixa Executivo" (Caixa Flutuante), tanto que, como o reclamante afirma, jamais recebeu essas verbas ao mesmo tempo. Tratava-se de pagamento vinculado a número de horas de exercício.

Em 2004, a rubrica "quebra de caixa" foi extinta, pro meio da Resolução nº 581/2003, que dispôs sobre a alteração da nomenclatura de "quebra de Caixa" para Gratificação de Caixa e a criação da Gratificação de Caixa para as Retaguardas PV.

Observa-se, ainda, que o normativo FI 231 (fl. 36) da ré, disciplina o procedimento no caso de diferenças de numerário, onde não versa sobre o pagamento de quebra de caixa. Senão vejamos (fl. 39):

"FALTA E SOBRA DE CAIXA

## 1 OBJETIVO

1.1 Assegurar o tratamento adequado às diferenças de numerário detectadas no fechamento do movimento diário da EF (estação financeira).

(...)

### 3.3 DIFERENÇA DE NUMERÁRIO

#### 3.3.1 FALTA DE CAIXA

3.3.1.1 As diferenças a menor verificadas no fechamento diário do movimento das estações financeiras são contabilizadas como Falta de Caixa.

3.3.1.2 Os valores lançados como Falta de Caixa correspondem à falta/extravio de documentos que impeçam a apropriação dos valores ou ao numerário registrado a menor em caixa, no fechamento diário da EF.

3.3.1.3 Para contabilização, utiliza-se o analítico do tipo 2, com o CPF do Caixa da Agência e/ou PAB ou do Tesoureiro Executivo responsáveis pela EF.

3.3.1.4 O Caixa ou Tesoureiro Executivo tem o prazo de 48 horas para a regularização do lançamento em Falta de Caixa.

3.3.1.5 As diferenças de numerário não recolhidas ou regularizadas até o 2º dia útil posterior a ocorrência, conforme são consideradas desfalques previsto no RH 053.

(...)

#### 4.1.3 ESTAÇÃO FINANCEIRA DO CAIXA

##### 4.1.3.1 FALTA DE CAIXA

4.1.3.1.1 Caso haja falta de numerário superior ao limite estabelecido no item 3.3.1 providencia, no mesmo dia, a localização da diferença para regularização.

4.1.3.1.2 Caso não seja localizada a diferença, o Caixa contabiliza o valor em Falta de caixa, utilizando como analítico o número de seu CPF e como data efetiva, a data da ocorrência;

(...)

## 4.3 PROCEDIMENTOS DE CONTROLE CONTÁBIL

### 4.3.1 GIRET

4.3.1.1 Consulta, diariamente, por meio da rede CAIXA, no SIMCN,

Opção

4-66 e ou SICTB, Opção 4-61, a existência de registro devedor com prazo superior a 48 horas e ou registro credor pendente de conciliação na

subconta

### 1.8.8.92.91.03-2 FALTAS DE CAIXA.

4.3.1.2 Solicita providências junto ao Gerente Geral da Agência e/ou PAB, para regularização dos registros incoerentes ou adoção de procedimentos conforme previsto no RH053.

4.3.1.3 Solicita atuação do SR (superintendência regional), junto à Agência e/ou PAB, para regularização dos casos não resolvidos.

### 3.3.2 SOBRA DE CAIXA

3.3.2.1 As diferenças a maior verificadas no fechamento diário do movimento das EF são contabilizadas como Sobra de Caixa.

3.3.2.2 Os valores lançados como Sobra de Caixa correspondem a falta/extravio de documentos que impeçam a autenticação dos valores ou ao numerário registrado a sobra em caixa, no fechamento diário da EF.

3.3.2.3 Os lançamentos das baixas de Sobra de Caixa são efetuados pelos mesmos valores originalmente contabilizados e com as datas efetivas em que ocorreram as inclusões.

3.3.2.4 Os lançamentos não regularizados no prazo de 180 dias da data efetiva são apropriados à CAIXA como Sobra de Caixa não Reclamada de documentos que impeçam a autenticação dos valores ou ao numerário registrado a sobra em caixa, no fechamento diário da EF."

Dessa forma, dou provimento ao recurso para excluir da condenação a verba pleiteada, ficando prejudicada a análise da natureza salarial ou indenizatória dessa verba.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para excluir da condenação a verba pleiteada, ficando prejudicada a análise da natureza salarial ou indenizatória dessa verba, julgando-se, em consequência, improcedentes os pedidos do autor, invertendo-se a responsabilidade pelo pagamento das custas, agora a cargo do reclamante, porém dispensadas em face do deferimento da gratuidade da justiça".

Com fundamento nas razões acima, acompanho a Relatora.

**Voto do(a) Des(a). PAULO ALCANTARA / Desembargador Paulo Alcântara**

**VOTO: DESEMBARGADOR PAULO ALCÂNTARA**

**IUJ - 0000415-68.2015.5.06.0000 - Possibilidade de cumulação da gratificação de função de caixa executivo e/ou da função gratificada - técnico de operação de retaguarda/tesoureiro com o adicional de 'quebra de caixa' "**

Vistos, etc.

Entendo, data vênia, que a parcela "quebra de caixa", está associada ao risco inerente às atividades típicas da função executiva de caixa de modo que, em sendo efetivo, ou não, o trabalhador responde perante a instituição financeira por eventuais diferenças encontradas no numerário colocado sob sua responsabilidade.

De fato, se a empresa tinha em mente beneficiar o trabalhador que prestasse a atividade eventualmente, a prática incorre em ato discriminatório e atentatório a igualdade na medida em que a parcela denominada "quebra de caixa" possui natureza diversa da gratificação de função, não havendo, assim, nenhum impedimento em sua cumulação.

Aliás, o adicional de "quebra de caixa" é pago em decorrência do risco que o caixa tem na execução do seu mister, em face do manuseio de numerário, em razão da verificação de possíveis diferenças no fechamento do caixa. Já a gratificação de função tem o objetivo, unicamente, de remunerar o trabalhador pela maior responsabilidade no exercício do cargo, a maior fidúcia depositada ao empregado exercente da função de caixa, caixa executivo, todos se ativando no manuseio de numerário, sujeitos, portanto, a equívocos inerentes a falibilidade humana.

Assim, se o risco pelo manuseio de numerário existe para o trabalhador que não é efetivo na função de caixa, como maior razão é devida para aquele que exerce a função de forma efetiva, porque a estes, outros fatores podem inclusive influenciar a sua percepção diante da rotina incessante com o manuseio de dinheiro.

Logo, o simples fato de receber gratificação própria pela função exercida não impede que lhe seja pago o adicional de "quebra de caixa", tendo em vista que se trata de parcelas de natureza jurídica distintas, sendo devido ao empregado que exerce atividades de manuseio de crédito, situação para a qual se enquadrrou, conforme normativos internos da recorrente.

Quando a empresa optou por conferir a "quebra de caixa" aos empregados que exercem determinadas atividades, não pode querer se isentar do pagamento do adicional correspondente ao risco característico das atividades inerentes apenas porque já pagou outra gratificação distinta ao reclamante, no caso de caixa. Isto porque não pode uma empresa, mormente uma instituição financeira, repassar aos empregados o risco do negócio.

Sendo relevante ainda consignar que a gratificação recebida pela função de caixa não se trata de cargo comissionado, de acordo com a diretriz da Súmula nº 102, VI, do TST prescreve que o "caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança".

Destaco que o C. TST já se manifestou no sentido da possibilidade de cumulação entre a "gratificação de função de confiança" e a "gratificação quebra de caixa", concluindo pela diversidade de naturezas jurídicas entre as verbas, no âmbito da reclamada, a exemplo estampado na seguinte ementa:

II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. "QUEBRA DE CAIXA". GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior possui entendimento de que é possível a cumulação entre o adicional " quebra de caixa " e a gratificação de função pelo exercício da função de caixa, porque possuem naturezas jurídicas diversas. Enquanto o adicional " quebra de caixa " visa cobrir eventuais diferenças existentes no fechamento do caixa, a gratificação de função remunera o empregado pela maior responsabilidade no desempenho das atividades laborais. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-210093-86.2014.5.21.0018, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 27/05/2016)

Em outros processos contra a Caixa Econômica Federal (RO 0000742-50.2015.5.06.0020) já analisei o Regulamento Pessoal da Empresa RH 053, observei que há previsão do direito à quebra de caixa, contendo no seu item 8, da versão 05 os seguintes termos:

#### "DA REMUNERAÇÃO

8.1 A remuneração mensal do empregado, paga pela CAIXA como contraprestação de serviço, poderá compreender as seguintes parcelas:

(...)

8.2 O empregado quando designado para o exercício de cargo em comissão, perceberá, além do salário padrão, os seguintes adicionais:

8.2.1 gratificação por exercício de cargo em comissão - GECC;

(...)

**8.4 O empregado, quando no exercício das atividades inerentes à Quebra de Caixa, perceberá valor adicional específico a esse título. (...) (g.n)**

Concluo com isso que após revisado o regulamento, que antes excluía do direito à quebra de caixa aos que detinham a titularidade da função de confiança de Caixa/Caixa Executivo, o regulamento de pessoal RH 053 passou a dispor o direito, indiscriminadamente, ou seja, sem qualquer ressalva.

Por último, tenho que o C. TST já pacificou o entendimento acerca da natureza do adicional de "quebra de caixa", nos termos da Súmula nº 247:

"A parcela paga aos bancários sob a denominação 'quebra de caixa' **possui natureza salarial**, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais." (g.n.)

Neste sentido, voto pela prevalência da tese jurídica de que é possível a cumulação dos pedidos de gratificação de função de caixa executivo e/ou da função gratificada - técnico de operação de retaguarda/tesoureiro com o adicional de 'quebra de caixa'.

PAULO ALCÂNTARA

Desembargador Federal do TRT da 6ª Região

**Voto do(a) Des(a). MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA FRANCA /  
Desembargadora Maria das Graças de Arruda França**

IUJ 0000415-68.2015.5.06.0000

Voto da Desembargadora Maria das Graças de Arruda França

Vistos etc.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência em que se discute a possibilidade de cumulação da gratificação de caixa executivo e/ou da função gratificada - técnico de operação de retaguarda/tesoureiro com o adicional de 'quebra de caixa. Da análise da questão, data vênua de posicionamento em sentido contrário, perfilho o entendimento de que é possível a cumulação das parcelas no âmbito da Caixa Econômica Federal.

Isso porque, de acordo com o normativo interno, em caso de diferença a menor no caixa, o funcionário é responsabilizado pelo pagamento da diferença, devendo ressarcir a empresa dentro de 48 horas, à luz do disposto no item 12.3.1 do regulamento de pessoal da empresa (RH 53), embora não receba a parcela de "quebra de caixa" que objetiva cobrir as eventuais diferenças decorrentes de falhas na contagem dos valores recebidos e pagos aos clientes.

Por outro lado, constata-se que o referido normativo, em sua versão inicial, na parte que trata da remuneração (item 8), não obstante dispusesse no subitem 8.4, "O empregado, quando no desempenho das atribuições de Caixa Executivo, perceberá parcela adicional, a título de Quebra de Caixa, exceto aquele detentor da função de confiança de Caixa Executivo em caráter de titularidade", a redação foi alterada nas versões subsequentes, para fazer constar, indistintamente, o seguinte teor:

## "8 DA REMUNERAÇÃO

8.1 A remuneração mensal do empregado, paga pela CAIXA como contraprestação de serviço, poderá compreender as seguintes parcelas:

8.1.1 salário-padrão;

8.1.2 função de confiança.

8.2 O empregado quando designado para o exercício de cargo em comissão, perceberá, além do salário - padrão, os seguintes adicionais:

8.2.1 gratificação por exercício de cargo em comissão - GECC;

8.2.2 complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado - CTVA.

8.3 Em situações especiais, a remuneração do empregado poderá ser acrescida das seguintes parcelas:

8.3.1 complemento do salário-padrão;

8.3.2 adicional de insalubridade;

8.3.3 adicional de periculosidade;

8.3.4 adicional noturno;

8.3.5 adicional de sobreaviso;

8.3.6 adicional de prontidão;

8.3.7 adicional por serviço extraordinário;

8.3.8 adicional de transferência.

8.4 O empregado, quando no exercício das atividades inerentes à Quebra de Caixa, perceberá valor adicional específico a esse título.

8.5 A remuneração não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, excetuando -se o caso de pensão alimentícia.

8.6 Os descontos da remuneração do empregado serão efetuados de conformidade com as disposições legais e regulamentação própria." (Id. 68c426e - Pág. 7 - original sem realces)

Nesse quadro, é de se concluir que há previsão no regulamento interno de pessoal de pagamento da verba de "quebra de caixa" ao empregado exercente das atividades típicas de caixa, que manuseia numerário, independentemente da função ou cargo ocupado.

Dessa forma, tratando-se de parcelas que ostentam naturezas jurídicas distintas, não há que se falar em impossibilidade de cumulação na percepção da gratificação pelo desempenho da função, que remunera o trabalhador pela maior responsabilidade adquirida, com a parcela "quebra de caixa", que visa neutralizar possíveis diferenças no fechamento do caixa em razão do manuseio constante de numerário, situação em que se enquadra a demandante. Não se vislumbra, portanto, violação aos artigos 5º, II, e 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988 porque não se está deferindo acúmulo de cargos, nem de funções.

No mesmo sentido, a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE

FUNÇÃO E QUEBRA DE CAIXA. CUMULAÇÃO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, E 37, XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DESTA C. CORTE SUPERIOR. ÓBICE DO ARTIGO 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA 333 DO C. TST. Esta E. Corte Superior Trabalhista firmou entendimento no sentido de que é possível a cumulação da gratificação de função e da parcela denominada quebra de caixa, pois tais verbas possuem naturezas jurídicas distintas. Precedentes. Estando a decisão recorrida em consonância com atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte Superior, o recurso de revista encontra óbice intransponível no artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte, inclusive quanto à tese de dissenso pretoriano. Incólumes, portanto, os artigos 5º, II, e 37, XVI e XVII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento." (TST - AIRR 0225700-83.2013.5.13.0023, Relatora Desembargadora Convocada Jane Granzoto Torres da Silva, 8ª Turma, DEJT 20/2/2015)

"RECURSO DE REVISTA. 1. CEF. FUNÇÃO DE CAIXA. PARCELA "QUEBRA DE CAIXA". PAGAMENTO SIMULTÂNEO. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. É entendimento desta Corte Superior que é possível a percepção simultânea de funções de confiança, como a de caixa, e a parcela "quebra de caixa", já que possuem naturezas distintas. Com efeito, a parcela "quebra de caixa" visa a remunerar o risco em razão de diferenças no fechamento do caixa e não a remunerar o exercício da função de caixa, o que afasta a alegada afronta ao artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal. Precedentes. Incidência dos óbices do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. (...). Recurso de revista de que não se conhece." (TST - RR 0167000-74.2013.5.13.0004, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Basto, 5ª Turma, DEJT 20/2/2015)

"RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DENOMINADA QUEBRA DE CAIXA. DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE TESOUREIRO EXECUTIVO. PAGAMENTO SIMULTÂNEO. POSSIBILIDADE. A delimitação do eg. Tribunal Regional é de que o empregado, exercente da função de tesoureiro, tem direito à parcela 'quebra de caixa', em face do manuseio de numerários. De outro ângulo, o Regional asseverou ser possível a cumulação da parcela 'quebra de caixa' com a remuneração da função comissionada, porquanto ambas possuem naturezas distintas. Diante dessas premissas fáticas, não há falar em violação do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido." (TST - RR 0183600-19.2013.5.13.0022, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 17/12/2014, 3ª Turma, DEJT 19/12/2014)

Destarte, voto pela prevalência da tese jurídica no sentido de ser possível a percepção simultânea das parcelas em comento.

**Voto do(a) Des(a). JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA / Desembargador José Luciano Alexo da Silva**

Processo nº 0000415-68.2015.5.06.0000 (IUJ)

Voto do Des. José Luciano Alexo da Silva

Versa o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência acerca da controvérsia atinente à possibilidade de recebimento simultâneo pelo trabalhador das parcelas de "quebra de caixa" e "gratificação de função de caixa e/ou função gratificada - técnico de operação de retaguarda/tesoureiro".

Posiciono-me no sentido de que é possível ao trabalhador que exerce a função de "de caixa e/ou função gratificada - técnico de operação de retaguarda/tesoureiro", de forma habitual e efetiva, perceber, cumulativamente, além da gratificação de função, a parcela denominada "quebra de caixa", na medida em que esses benefícios possuem substratos fáticos distintos, como restará esclarecido nas linhas vindouras.

Pela própria nomenclatura e finalidade da parcela "quebra de caixa", vê-se que ela está associada ao risco inerente às atividades típicas da função executiva de caixa, na medida em que o empregado responde perante a instituição financeira por eventuais diferenças encontradas no numerário colocado sob sua responsabilidade/guarda.

Já a gratificação de função de caixa tem o objetivo, unicamente, de remunerar o trabalhador pela maior responsabilidade no exercício do cargo, a maior fidúcia depositada no exercente das funções de caixa.

Assim, possuindo as parcelas em análise naturezas jurídicas completamente distintas, não há falar em bis in idem quando da percepção cumulada das mesmas, mas de uma medida de justiça.

Entender de forma diversa soneteria ao empregado exercente da função de caixa executivo a percepção da contraprestação pelo exercício de atividade especialmente desgastante e arriscada, que, por vezes, ocasiona descontos em seu salário (em virtude da eventual diferença de numerário no caixa) - no caso, a "quebra de caixa"; ou da gratificação de função de caixa, paga como retribuição ao grau diferenciado da fidúcia e maior responsabilidade inerente ao seu exercício. Ou seja, se atribuiria ao trabalhador duas circunstâncias adversas no exercício de seus misteres (cumprimento de duas condições), mas remunerar-se-ia apenas uma delas.

Destaque-se que o TST já se manifestou no sentido da possibilidade de cumulação de "gratificação de função de confiança" com a "gratificação quebra de caixa", concluindo pela diversidade de naturezas jurídicas entre as verbas, a exemplo do estampado nas seguintes ementas:

"RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - GRATIFICAÇÃO DE 'QUEBRA DE CAIXA' E GRATIFICAÇÃO DE 'FUNÇÃO DE CONFIANÇA'. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Possuindo a gratificação de 'quebra de caixa' o objetivo de remunerar o risco da atividade, frente a eventuais diferenças no fechamento de caixa, é possível sua cumulação com a função de confiança, por possuírem naturezas distintas. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 183600-79.2013.5.13.0002, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 5/12/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E QUEBRA DE CAIXA. CUMULAÇÃO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, E 37, XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DESTA C. CORTE SUPERIOR. ÓBICE DO ARTIGO 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA 333 DO C. TST. Esta E. Corte Superior Trabalhista firmou entendimento no sentido de que é possível a cumulação da gratificação de função e da parcela denominada quebra de caixa, pois tais verbas possuem naturezas jurídicas distintas. Precedentes. Estando a decisão recorrida em consonância com atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte Superior, o recurso de revista encontra óbice intransponível no artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte, inclusive quanto à tese de dissenso pretoriano. Incólumes, portanto, os artigos 5º, II, e 37, XVI e XVII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR - 225700-83.2013.5.13.0023, Relatora Desembargadora Convocada Jane Granzoto Torres da Silva, 8ª Turma, DEJT 20/2/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) 4. ACÚMULO DE GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO COMISSIONADA E "QUEBRA DE CAIXA". POSSIBILIDADE. O reclamante exercia tarefas inerentes à função de caixa, mesmo ocupando o cargo de avaliador executivo de penhor, razão pela qual é possível a cumulação da parcela "quebra de caixa" com a gratificação recebida pelo exercício do referido cargo, porquanto ambas possuem natureza distinta. Tal conclusão está consentânea com o entendimento atual, iterativo e notório desta Corte Superior. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 56600-75.2012.5.21.0013, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 5/12/2014)

RECURSO DE REVISTA. 1. CEF. FUNÇÃO DE CAIXA. PARCELA "QUEBRA DE CAIXA". PAGAMENTO SIMULTÂNEO. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É entendimento desta Corte Superior que é possível a percepção simultânea de funções de confiança, como a de caixa, e a parcela "quebra de caixa", já que possuem naturezas distintas. Com efeito, a parcela "quebra de caixa" visa a remunerar o risco em razão de diferenças no fechamento do caixa e não a remunerar o exercício da função de caixa, o que afasta a alegada afronta ao artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal. Precedentes. Incidência dos óbices do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. (...). Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 167000-74.2013.5.13.0004, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Basto, 5ª Turma, DEJT 20/2/2015)

RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DENOMINADA QUEBRA DE CAIXA. DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE TESOUREIRO EXECUTIVO. PAGAMENTO SIMULTÂNEO. POSSIBILIDADE. A delimitação do eg. Tribunal Regional é de que o empregado, exercente da função de tesoureiro, tem direito à parcela 'quebra de caixa', em face do manuseio de numerários. De outro ângulo, o Regional asseverou ser possível a cumulação da parcela 'quebra de caixa' com a remuneração da função comissionada, porquanto ambas possuem naturezas distintas. Diante dessas premissas fáticas, não há falar em violação do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. (RR - 183600-19.2013.5.13.0022, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 17/12/2014, 3ª Turma, DEJT 19/12/2014)

RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE CARGO E FUNÇÃO - AVALIADOR EXECUTIVO E GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA - POSSIBILIDADE. Restou incontroverso o fato de que a reclamante desempenhava, ainda que esporadicamente, tanto a função de caixa executivo, como de avaliador executivo. Com efeito, é possível extrair-se, da v. decisão regional, a comprovação de que cada uma das funções desempenhadas estava relacionada a uma atividade distinta da outra. Nestes termos, insta considerar que a gratificação pelas atividades desempenhadas na função de avaliador executivo não se confunde com a remuneração paga a título de -quebra de caixa-, na medida em que detém naturezas jurídicas diversas. A primeira corresponde à função de confiança, dado o grau diferenciado da fidúcia inerente ao seu exercício. O mesmo não se passa com a segunda, na medida que é paga, exclusivamente, a título de restituição ao empregado, de eventuais diferenças erroneamente descontadas, na atividade cotidiana de caixa. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR - 309-94.2011.5.03.0044, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 19/12/2014)

RECURSO DE REVISTA. 1) ADICIONAL ('GRATIFICAÇÃO') DE 'QUEBRA DE CAIXA'. DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE CAIXA EXECUTIVO. PERCEPÇÃO DA 'QUEBRA DE CAIXA' COM A GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO. SÚMULA 333/TST. A parcela adicional de quebra de caixa (também apelidada de 'gratificação'), de origem infralegal, é usualmente

paga em função do exercício das atividades de caixa, lidando com numerário, sob tensão e risco contínuos inerentes a essa função. Pode ser acumulada com parcela suplementar diversa, tal como o adicional (ou 'gratificação') de função. Para a jurisprudência, essa cumulação não traduz 'bis in idem', pois as verbas são pagas por fatores e objetivos diversos. Precedentes jurisprudenciais. Desse modo, deve ser mantido o acórdão recorrido, tendo em vista que de seu detido cotejo com as razões de recurso conclui-se não haver a demonstração de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. (...) (RR - 158700-57.2013.5.13.0026, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 19/12/2014)

**RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DA GRATIFICAÇÃO DE -QUEBRA DE CAIXA- COM A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA.** Possuindo a gratificação de quebra de caixa o objetivo de remunerar o risco da atividade, frente a eventuais diferenças no fechamento do caixa, possível sua cumulação com a remuneração da função de caixa executivo, quando demonstrado o exercício simultâneo das atribuições de um e outro posto. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 12400-95.2014.5.13.0025, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 12/12/2014)

Dessa forma, não pode prosperar a tese da Caixa Econômica Federal de que a gratificação de caixa já remuneraria o risco da eventual falta de caixa, inerente às atividades que importem manuseio de numerário ou documentação correlata, visto que ambas possuem natureza indubitavelmente diversa.

Diante de todo o exposto, divirjo da ilustre Relatora para votar pela prevalência da tese jurídica segundo a qual, possuindo a gratificação de "quebra de caixa" o objetivo de remunerar o risco da atividade, frente a eventuais diferenças no fechamento do caixa, possível sua cumulação com quaisquer gratificações inerentes a funções de confiança dos Caixas, Tesoureiros e outros empregados de Tesouraria, que importem manuseio de numerário ou documentação correlata, por se tratarem de parcelas que ostentam naturezas jurídicas diversas.

**Voto do(a) Des(a). Eduardo Pugliesi / Desembargador Eduardo Pugliesi**

PROC. Nº IUJ 0000347-69.2016.5.06.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

VOTO DO DESEMBARGADOR EDUARDO PUGLIESI

Vistos, etc.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência em que se discute a possibilidade de cumulação da gratificação de função de caixa executivo e/ou da função gratificada - técnico de operação de retaguarda/tesoureiro com o adicional de "quebra de caixa".

A controvérsia, na realidade, reside na interpretação que se deve dar em relação à natureza e à finalidade das verbas sob análise, para, então, chegar-se à conclusão pelo cabimento, ou não, do pagamento simultâneo objetivado.

Para tanto, deve-se partir do normativo que embasa o direito debatido. Verifica-se que a RH 053, ao abordar o tema da remuneração, prevê situações envolvendo pagamento de salário-padrão, além de situações de empregados que exercem função de confiança, cargo em comissão, em "situações especiais" (item 8.3), e, por fim, de empregados em exercício de atividades inerentes à "quebra de caixa" (hipótese "sub judice"), estabelecendo, para estes, o direito a "adicional específico" a tal título (item 8.4):

"8 DA REMUNERAÇÃO

8.1 A remuneração mensal do empregado, paga pela CAIXA como contraprestação de serviço, poderá

compreender as seguintes parcelas:

8.1.1 salário-padrão;

8.1.2 função de confiança.

8.2 O empregado quando designado para o exercício de cargo em comissão, perceberá, além do

salário-padrão,

os seguintes adicionais:

8.2.1 gratificação por exercício de cargo em comissão - GECC;

8.2.2 complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado - CTVA.

8.3 Em situações especiais, a remuneração do empregado poderá ser acrescida das seguintes parcelas:

8.3.1 complemento do salário-padrão;

8.3.2 adicional de insalubridade;

8.3.3 adicional de periculosidade;

8.3.4 adicional noturno;

8.3.5 adicional de sobreaviso;

8.3.6 adicional de prontidão;

8.3.7 adicional por serviço extraordinário;

8.3.8 adicional de transferência.

8.4 O empregado, quando no exercício das atividades inerentes à 'quebra de caixa', perceberá valor adicional específico a esse título."

Como se observa, apesar de não estipular expressamente a percepção cumulada das gratificações, também não exclui/veda tal possibilidade. Ademais, não há demonstração de que o adicional de "quebra de caixa" era pago apenas àqueles que exerciam a função de caixa de forma não efetiva.

Destarte, conclui-se que o empregado exercente de qualquer função gratificada ou comissionada, mesmo recebendo as respectivas quantias, não está impedido, por aquele normativo, de auferir o adicional de "quebra de caixa", quando a função gratificada ou comissionada por ele desempenhada implicar o exercício de atividades inerentes à "quebra de caixa".

Tal se justifica, juridicamente, porque os adicionais possuem finalidades distintas, não ocorrendo, desse modo, "bis in idem".

A propósito, rezam os normativos da Caixa que o cargo em comissão "é o conjunto de atividades específicas, que se diferenciam das atribuições inerentes aos cargos efetivos quanto ao grupo ocupacional e ao nível de responsabilidade e complexidade". Esse é o fundamento para a

destinação de um plus salarial, correspondente à gratificação de função, que não se confunde com o propósito de compensar eventuais perdas decorrentes de falta de numerário ocasionado pelo exercício de atividades correspondentes à função de caixa, cujo ressarcimento está autorizado no RH 053, mediante desconto compulsório em folha de pagamento (item 12.2.2.1).

Desse modo, por tudo o que até agora restou assente, não prospera a alegação no sentido de que os empregados almejam a acumulação de cargos comissionados, com o pagamento simultâneo de duas gratificações de função, pela mesma atividade, restando incólumes os preceitos veiculados no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal.

A gratificação de função tem por substrato, repito, remunerar a maior responsabilidade da função, enquanto que a verba "quebra de caixa" tem o escopo de reparar os prejuízos a que estão sujeitos os empregados que manuseiam valores, no exercício de suas atividades profissionais, com risco de suportarem diferenças porventura detectadas.

Ressalte-se, ainda, que não merece guarida a alegação empresarial no sentido de que a verba "quebra de caixa" foi suprimida em 2004, pois o que houve, de fato, foi a sinalização da alteração da sua nomenclatura para "Gratificação de Caixa PV", por meio da Resolução da Diretoria nº 581/2003, que ainda dependia de aprovação pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Este o entendimento majoritário da jurisprudência atual da Corte Superior e deste Sexto Regional, abaixo exemplificada:

"RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE GRATIFICAÇÕES DE 'quebra de caixa' E DE 'FUNÇÃO DE CAIXA'. Segundo o entendimento desta Corte Superior, é possível a cumulação da gratificação 'quebra de caixa' e da gratificação de 'função de caixa', pois ambas possuem naturezas distintas e finalidades específicas, não se confundindo entre si. A gratificação de 'quebra de caixa' é atribuída para cobertura de eventuais diferenças no fechamento diário do caixa e a 'função de caixa' à maior responsabilidade do cargo. Precedentes. Recurso de revista a que se nega provimento." (RR - 48700-28.2014.5.13.0002, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 08/04/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

"RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE 'quebra de caixa' COM A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA - POSSIBILIDADE. A jurisprudência majoritária desta Corte Superior entende devida a cumulação do adicional de 'quebra de caixa' com a gratificação percebida pelo exercício da função de caixa por ostentarem natureza diversa. A primeira tem por finalidade de resguardar o empregado quanto a

eventuais diferenças no fechamento do caixa, enquanto que esta última decorre da maior responsabilidade do cargo exercido. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 171200-30.2013.5.13.0003 Data de Julgamento: 25/02/2015, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015).

"RECURSO ORDINÁRIO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRESTAÇÃO CONJUNTA DE ATIVIDADES. PERTINÊNCIA. ALTERAÇÃO DO PADRÃO DO PERFIL FUNCIONAL COMUM. INFLUÊNCIA TECNOLÓGICA. AJUSTE A PARTIR DO MERCADO ECONÔMICO. DIFERENÇA SALARIAL INDEVIDA. O desempenho de tarefas e atribuições compatíveis com a função contratada, dentro da jornada laboral, não implica alteração ilícita do contrato (art. 468 da CLT) ou do padrão remuneratório pactuado, sobretudo quando contemplados os ajustes pelos quais o mercado de trabalho vem passando, fruto do ritmo imposto pelas novas tecnologias e pelos ditames econômicos. É certo, a espécie poderá ensejar eventual repercussão remuneratória indireta e pontual, como o acerto normativo denominado de 'quebra de caixa', sempre que exercida a função, ainda que não de modo predominante. Igualmente certo é que a questão jurídica poderá assumir matiz diverso, se a denúncia o comportar, o que, de toda forma, não se confunde com o apodado desvio de função." (Processo: RO - 0000167-12.2014.5.06.0009, Redator: Valeria Gondim Sampaio, Data de julgamento: 25/02/2016, Primeira Turma, Data da assinatura: 02/03/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO. DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO CUMULADA COM ADICIONAL, A TÍTULO DE 'QUEBRA DE CAIXA'. CABIMENTO. NATUREZAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. APELO IMPROVIDO, NO ASPECTO. A RH nº 053, ao abordar o tema remuneração, prevê situações, envolvendo pagamento de salário-padrão; além de situações de empregados que exercem função de confiança; de empregados designados para cargo em comissão; de empregados contemplados em 'situações especiais' (item 8.3) e, por fim, de empregados em exercício de atividades inerentes à 'quebra de caixa' (hipótese sub judice), estabelecendo, para os mesmos, o direito a adicional específico a esse título. Assim, o empregado que exerce qualquer função, gratificada ou comissionada, recebendo as respectivas gratificações de função ou comissões, não está impedido, por aquele normativo, de auferir o adicional de 'quebra de caixa', quando essa função gratificada ou comissionada implique o exercício de atividades inerentes à 'quebra de caixa', exatamente, porque a razão de ser de uma e de outra é distinta, não havendo que se falar em 'bis in idem'. No caso, no período em que o autor exerceu a função de CAIXA e CAIXA/PV, é devida a parcela." (Processo: RO - 0000405-52.2015.5.06.0411, Redator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Data de julgamento: 18/01/2016, Terceira Turma, Data da assinatura: 20/01/2016).

Com tais considerações, voto no sentido da prevalência da tese jurídica que considera cabível a percepção cumulada da gratificação de função com o adicional de quebra de caixa, por ostentarem naturezas distintas, inexistindo, assim, bis in idem.

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
8fe505a	25/05/2017 11:27	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão